

CONSTITUIÇAõ IV.

Que ninguem esbulhe as Igrejas, & Clerigos de seus bens, ou Beneficios.

*Cap. Prædia
cum seq. 12.
q. 2. c. Omnes
cap. Attende-
dum 17. q. 4.
Trident. Jeff.
22. de refor-
mat. c. 11.*

SE alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular de qualquer condiçao que seja, for taõ ousada, que contra as leys Divinas, & humanas usurpar, ou ocupar a jurisdiçao, bens, tributos, rendas, & propriedades, aindaque seja ſe udaes, ou prazo, ou frutos, ou offertas, ou outros quaes quer direytos, rendas, bens de raiz, ou moveis de alguma Igreja regular, ou secular, ou de outro algum lugar pio, ou outras rendas, & offertas dos fieis Christãos, que se devaõ converter, & gastar na sustentaçao dos ministros das Igrejas, ou dos pobres, ou por medo lhos fizer deyxar, ou por alguma arte, ou interposta pefloa, ou qualquer outro pretexto os converter em seu uzos, ou os usurpar, ou impedir, que as Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, aquem pertencem, naõ uzem delles livremente, pelo mesmo feyto encorrerà em excommunhaõ mayor referada a Sè Apostolica, da qual naõ poderá ser absolto, ſenão pelo Santo Padre, restituindo primeyro todos os bens, direytos, jurisdiçoes, frutos, & rendas, que por si, ou interpostas pefloas tiver usurpado, aindaque ſeja por doaçao de outra pefloa, que os primeyro usurpasse, que elle: ou por outro qualquer titulo, sabendo, ou devendo ſaber, ſerem bens das Igrejas, & lugares pios, que lhes foraõ usurpados, & ſendo padroeyro da Igreja, alem das ditas penas pelo mesmo cazo perderiaõ padroado, que nella tiver.

2 E ſe algum Clerigo for participante em este sacrilegio, roubo, ou usurpaçao dos bens Ecclesiasticos, ou a iſſo der seu consentimento, ajuda, ou favor, encorrerà em as mesmas penas, & perderà todos os Beneficios, que tiver, & ficará inhabil para haver outros. E ainda depois de ser absolto das ditas censuras, & ter ſatisfeyto às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, o havemos por ſuspento por tempo de ſeis mezes da execuçao de suas ordens.

3 E mandamos ao nosso Vigario geral, que achando alguns comprehendidos nos ditos maleficios, os declare por excomungados, & encorridos em as ditas penas, que por direyto,

& Concilio Tridentino lhes saõ postas, & procederà contra elles, athe com effeyto satisfazerem tudo inteyramente: & depois que tiverem satisfeyto, lhes mandarà, que hajaõ absolvicão de sua Santidade, fazendo-os evitar por todos os fieis, athe serem absoltos.

CONSTITUIÇAO V.

Que se naõ tome posse das Igrejas, & Beneficios, que vagarem, & o Vigario tome por nós.

Conformâdonos com o direyto, Ordenamos, & mādamos, que nenhuma pessoa, ainda que seja padroeyro secular, ou Ecclesiastico, tome posse, ou custodia de Igreja, ou Beneficio algum, quando vagar, sem nôlo especial mandado, ou de outro algum nôso superior ordinario, ou delegado, que lha possa dar: & se algum fizer o contrario, ainda que seja Senhor, ou Morgado, que diga, que por razão, & conservação de seu padroado manda tomar a dita posse, posmos na pessoa de cada-hum delles sentença de excommunhão nestes presentes escritos: cuja absolvicão rezervamos a nós.

2 E sendo verdadeyros padroeyros, que estejão em posse de apresentar em a tal Igreja, ou Beneficio, os havemos por privados da apresentação delle, por aquella vez sómente, que sem a dita nôssa licença tomarem a posse, ou custodia delle, & a havemos por devoluta a nós.

3 E naõ sendo padroeyros, os havemos por condênamos em cincoëta cruzados para as obras pias da nôssa Sè, & o nôso Provizor, & Vigario farão contra elle os mais procedimentos, que forem necessarios, athe desistirem da posse, & custodia das ditas Igrejas, & Beneficios, & pagarem a dita pena.

4 E outro si defendemos a todos os Piores, Reytores, Curas, Clerigos, Notarios, Tabaliaens, ou Escrivães, que naõ dem a dita posse, nem façaõ autos della, ou da custodia sem nôlo especial mandado, ou de nôso superior, que para isso tenha poder. E vindo alguma carta del-Rey nôso Senhor, ou de outro senhor temporal, para que os seus Corregedores, ou justiças tomem posse de algum Mosteyro, Igreja, ou Beneficio de seu padroado, o não tomarão por sua authoridade, sob as maiores penas, sem nôlo fazer a saber, & nós lhes daremos pa-

*Cap. Nullus
et si quis prin-
cipium 16.q.
7.*

ra isso licença: Nem outro si o farão sem ella de seu officio.

5 E por escuzar alguns escandalos, que costuma haver sobre a posse, & custodia das Igrejas, & Beneficios, que vagão, mandamos ao nosso Provizor, & aos Aciprestes, que estiverem no lugar, onde as Igrejas, ou Beneficios vagarem, que tanto q morrer algum Prior, ou Vigario, ou Beneficiado de alguma Igreja deste Bispado, logo com muyta diligencia tomem delle posse em nosso nome, & por nós, *causa custodiae*, fazendo disso os autos necessarios, & nolo farão a saber. E sendo fóra desta Cidade, ou em lugar, onde o nosso Provizor, ou Aciprestes não rezidaõ, os Vigarios, ou Curas das ditas Igrejas tomarão por nós a dita posse com hum Tabaliaõ, se na terra o houver, ou cõ outro Clerigo, que lhe servirà de Notario: & naõ os havêdo, com duas, ou tres testemunhas. O que huns, & outros cùprirão dentro de meya hora, depois que o Prior, ou Beneficiado, ou Vigario falecer.

6 E se algum for nisso taõ descuidado, que no dito termo naõ tome a dita posse, o castigaremos conforme a culpa, ou descuido, que tiver.

7 E isto haverà lugar, hora as ditas Igrejas, & Beneficios, que vagarẽ, sejaõ da nossa collaçao ordinaria, hora de Padroado Ecclesiastico, ou secular. E ainda, que vaguem nos mezes rezervados, ou tenhaõ qualquer rezerva geral, ou especial, ou regresso em favor de qualquer pessoa concedido: por quanto a nós pertence, quando a collaçao das Igrejas he a outrem referizada, encômendala a pessoas, que tenhaõ dellas cargo espiritual, ou temporal, com salario competente.

CONSTITUIÇÃO VI.

Que nas Igrejas, & caças delas se naõ façam castellos, nem carceres, nem prisoens.

*Cap. 1. de
immunit. ec-
cles.*

I **P**orque a caza de Deos he deputada para nella se oferecerem sacrificios, oraçõens, & olouvarem, naõ convem, que seja profanada com carceres, & prisoens de malfeytores, nem guarniçoens de soldados. Pelo q defendemos a todos os Corregedores, Juizes, & justicas, Capitãens, ou Alcaydes Mores, Regedores das Cidades, ou Villas, & todos os seus ministros, que nas caças, & adros, das Igrejas, naõ façam

façāo fortalezas, nē fortes, nē guardas, castellos, ou carceres, nē apozentem em ellas soldados, nem Dezembargador, Corregedor, ou Provedor, que venha fazer alguma diligencia, nem outras pessoas algumas seculares, dandolhe as ditas caças de apozentadoria. Nem outro si poderāo apozentar soldados de guarniçāo, ou de paſtagem nas caças das Igrejas, ou dos Clerigos, em que elles actualmente morarem, ou tiverem seus familiares, ou fazendas: & se algum fizer o contrario, encorrerā em sentença de excommunhaō mayor *ipso facto*, & pagará vinte cruzados para a fabrica da Igreja, & obras pias.

*Cap. Nō mi-
nus de immu-
nitat. eccl.*

2 E sob a mesma pena de excōmunhaō, & dinheyro mandamos a todos o sobreditos, que nas Igrejas, ou adros dellas, nem nas caças das mesmas Igrejas, que a ellās estiverem contiguas, & deputadas para os Clerigos, & ministros, ou para o recolhimento dos frutos, & rendas, ou qualquer uzo da Igreja, naō façāo audiencias, nem camaras, nem conselhos seculares, nem outro algum auto judicial, assim como perguntar testemunhas. Nem façāo nas Igrejas, adros, & caças dellas feyras, mercados, nem contratos profanos, vendas, trocas, ou afforamētos, nem escrituras sobre bens temporaes, salvo se forem das mesmas Igrejas: & todos os autos judiciaes, que nas Igrejas, & adros se fizerem, serāo nullos.

*C. 1. de im-
munit. eccl-
siar.*

3 E sob as mesmas penas defendemos, que nos adros das Igrejas, se naō corraō touros, nem façāo às portas das Igrejas palanques para se verem delles.

*C. Decet de
immunit. eccl.
lib. 6.*

CONSTITUIÇÃO VII.

*Que nas Igrejas se naō reprezentem farças, nem haja reprezen-
tações, ou festas profanas, nem comaō, ou bebaō nellas.*

D. c. Decet.

Somos informados, que em algumas Igrejas, & Hermidas em as vigilias, & dias dos Oragos dellas, & outros dias de festas, se reprezentão autos, & farças, & ha outros jogos profanos: & porque alem de ser isto por direyto prohibido, he couza de muyto escandalo, & de se naō ter às Igrejas, & lugares sagrados a reverencia devida, defendemos a todas as pessoas Ecclesiasticas, & seculares sob pena de excōmunhaō, & dez cruzados para a fabrica das mesmas Igrejas, que nellas, ou nas Hermidas se naō reprezentem farças, autos,

294 *Titulo XXV. Da immunidade das Igrejas,*

tos, nem comedias, ainda que sejaõ reprezentacoens pias, & de historias de Santos, de dia, nem de noute : nem haja nellas jogos, danças, ou cantigas profanas.

2 E aos Piores, Reytores, & Curas mandamos sob pena de dous mil reis, que pagarão do aljube, que naõ consintaõ, q nas Igrejas se façaõ as ditas reprezentacoens, jogos, danças, ou cantigas profanas: nem se ajuntem nellas leygos a cantar, dançar, ou comer, ou para fazer outros autos profanos.

*C. Non oportet cum seq.
24. dist.*

3 Nem outro si consintirão, que nellas comaõ, ou durmaõ pessoas algumas leculares, ainda que estejaõ em novenas, mas tanto que for noytre, fecharão as portas, como por outra Constituiçao no titulo 20. lhes he mandado, sob as penas nella conteudas. E onde houver costume de dormirem em as Hermidas de noute, lhes mandarão, que durmaõ nos alpendres, ou caças no lugar junto às Hermidas: & por nenhum cazo lhes permitaõ, que nellas durmaõ pelos grandes abuzos, que nisso ha.

4 E se algumas pessoas fizerem voto de terem novenas em Igrejas, ou Hermidas, declaramos, que estes votos se cumprião, estando nellas de dia ate as portas se fecharem, saindo para fóra ao tempo que houverem de comer, ou dormir: & quanto a dormireni de noute nellas, os taes votos os naõ obrigarão, por ser de coufa, que por nós, & por direyto lhe he defeza.

5 E sob as meſmas penas de dinheyro, defēdemos aos Clerigos, & Beneficiados, que quando se ajuntarem em alguma Igreja na festa, ou Orago de algum Santo, que naõ comaõ, né bebaõ nella, nem em a sacristia, como ate agora se fez.

6 E outro si mandamos aos Piores, Reytores, & Beneficiados, & seus Priostes, & Dizimeyros, que naõ ponhaõ, nem consintaõ, que se ponha nas Igrejas trigo, milho, centeio, cevada, linho, azeyte, ou vinho, nem outras couzas ſemelhantes para se haverem de repartir entre elles, mas levarsehaõ aos cleyros, & caças das Igrejas profanas, onde se recolhaõ, ou repartaõ: & qualquer, que o contrario fizer, ou consentir, pagará por cada vez quinhentos reis.

7 E se alguem offerecer paõ, vinho, linho, cera, legumes, ou outras couzas ſemelhantes, que se costumaõ offerecer, que

as naõ ponhaõ sobre os Altares, mas que junto dellés se ponha huma meza bem concertada, em que se ponhaõ : & fazendose o contrario, mandamos ao nosso Vigario, ou Arciprestes nos lugares de sua jurisdiçāo, que mandem tomar as ditas couzas, & as façaõ repartir por pobres, ou dar aos prezos das villas, ou lugares, onde estiverem as Igrejas, ou Hermidas, onde se offererem : & se antes delles as tomarem os Piores, Reytores, & Curas, as tiverem levadas, & gastadas, os condēnarão em outro tanto, coim elas valerem, para se repartir pela maneyra sobre-dita.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Que ninguem se encoste aos Altares, nem os leygos estejaõ nas capellas mores ao tempo dos Officios Divinos, nem passeiem pelas Igrejas.

Por muytas Constituiçōens de nossos predecessores soy prohibido, que ninguem se encostasse aos Altares, nem os leygos entrassem nas capellas, & choro, onde os Officios Divinos se cantaõ, o que athe agora se naõ cumpre, assim pela pouca obediencia dos seculares, como pelo pouco zello, & cuidado dos Ecclesiasticos : & porque isto he sob graves penas por direyto, & Constituiçōens do Papa Pio Quinto prohibido, para que daqui por diante se naõ possa allegar ignorācia, & o temor da pena faça guardar o preceyto, mandamos a todas as pessoas Ecclesiasticas, & seculares, que senaõ encostem aos Altares, nem ponhaõ sobre elles vestidos, sombreyros, ou barretes, sob pena de quinhentos reis por cada vez.

2 E a todos os leygos assim homēs, como mulheres de qualquer qualidade, ou dignidade, que sejaõ, mandamos, que naõ estejaõ assentados, nem em pè, nem de joelhos, nem entrē nas capellas mores ao tempo, que nellas se celebrarem os Officios Divinos: & os que fizerem o contrario, encorrem excōmunihaõ posta por huma Extravagante do Papa Pio Quinto. E para que ella melhor se cumpra, mandamos aos Piores, Reytores, & Curas, que publiquem esta Constituição muytas vezes em suas estaçōens, amoestando aos seculares, que naõ sómente se naõ devem escandalizar disto, pois he lugar sómente

*Cap. 1. de vi-
ta, & honest.
cler. cap. Sa-
cerdotum de
cōferrat. d. 2.
c. 1. de cele-
brat. Missar.
D. Antonin.
3. p. tit. 12.
cap. 3.*

aos

296 *Titulo XXV. Da immunitate das Igrejas,*

aos Sacerdotes, & Ministros do Altar deputado: mas que o devem assim cumprir com muyta obediencia, & reverencia, lembrâdolhes, que Santo Ambrozio mādou sahir da Capella Mōda Igreja de Milão ao Emperador Theodozio, que nella queria estar ao tempo da Missa, & elle com muyta obediencia se sahio. Mais não lhe tolhemos, que ao tempo, que naõ houver Missa, nem Officios Divinos, possaõ estar nas Capellas rezando por sua devaçao, não chegando muito aos Altares, principalmente as mulheres.

3 E se algum com pouco temor de Deos, & das censuras, & penas, que pela Igreja lhes saõ postas, quizer estar na Capella Mōr, ou Choro ao tempo, que nella se dizem as Missas, ou celebraõ os Officios Divinos, mandamos aos Piores, Reytores, Curas, & Beneficiados, que os naõ consintaõ, procedendo cõtra elles com penas pecuniarias, athe os evitarem dos Officios Divinos: & se elles naõ quizerem obedecer, naõ celebrarão com elles, & o farão saber a nós, ou nosso Vigario, para q sejaõ castigados conforme a sua culpa, & contumacia.

*Extravag.
Pij V. inci-
pit Cum pri-
mum.*

4 E outro si, conformandonos com o direyto, & Extravagante de Pio Quinto, ordenamos, & mandamos sob pena de excommunhaõ, & de dez cruzados para a fabrica da Igreja, q nenhuma pessoa ao tempo dos Divinos Officios passee nellas, nem com irreverencia vire as costas contra o Altar, onde estiver o Santissimo Sacramento, nem tenha nellas praticas profanas, dezentoadas, mayormente deshonestas, nem esteja aos Officios Divinos, & pregaçao descomposto, assentado deshonestamente para homens, ou mulheres, ou pondolhe as mãos, ou fazendo outros semelhantes autos deshonestos, & com immoderados rizos, & estejão nas Igrejas com o acatamento, & devaçao devida, temendo ao Senhor, & seus castigos. E se algū for nisto muitas vezes comprehendido, mandamos aos Piores, Reytores, & Curas, que o façaõ saber a nós, ou nosso Provizor, Vigario, ou Vizitadores, para que executemos contra elles as ditas penas, ou outras segundo nosso arbitrio: E os Vizitadores perguntarão, se ha algumas pessoas assim inquietas, & deshonestas nas Igrejas, para serem castigados como merecer. E isto naõ haverà lugar nos cantores, & pessoas, que forem necessarias para ajudarem às Missas, & Divinos Officios. E se

algum

algum homiziado estiver acoutado em alguma Igreja, ou Hermita, se dentro no adro tiver alguma caza, que goze da mesma immunidade, naõ comerà, nem dormirà na Igreja: & se naõ tiver caza recolherseha de noute na Sacristia, se a houver, assim de noute a dormir, como de dia a comer. E naõ havendo Sacristia poderà entaõ comer, & dormir na Igreja junto da porta a tempo, que naõ haja nella Missas, nem Officios Divinos, o que farà com muyta honestidade, & moderaçāo, & só sem hospedes, guardando a reverēcia devida ao lugar sagrado dellas. E os Thezoureyros das Igrejas, ou pessloas, que tiverē cargo dellas, onde naõ ha Thezoureyros, teraõ cuydado de as fechar assim pela manhaã, como à noute, tanto que se acabarem os Officios Divinos.

5 E porque he grande turbaçāo, & pouca reverencia assentaremse as pessoas, que a ellas vaõ ouvir as Missas, & Officios Divinos, em cadeyras de estado, ou de espaldas, & ha nisto muyta devassidaõ, Ordenamos, & mandamos sob pena de excommunhaõ, & dous mil reis para a fabrica da mesma Igreja, a todas as pessoas assim Ecclesiasticas, como seculares, de qualquer estado, dignidade, & condiçāo, que sejaõ, que naõ mandem levar às Igrejas, & Mosteyros cadeyras de espaldas, para se assentarem nellas aos Officios Divinos, nem se assentem nas ditas cadeyras, posto que os Reytores, Piores, ou Curas lhas offereçaõ, salvo sendo Arcebíspos, ou Bispos, ou Geraes das Ordens, Duques, Marquezes, & Condes; porque a estes se poderaõ dar as cadeyras de estado, ou espaldas: E assim aos Inquisidores, quando forem a alguma Igreja fazer algum auto, ou diligencia de seu officio. E os Senhores de terras, quando forem às Igrejas das mesmas terras, de que saõ Senhores, poderaõ estar em cadeyras de estado, ou de espaldas, & naõ em outras Igrejas: & as ditas pessoas seculares, ainda que por razão de suas dignidades, possaõ estar em cadeyras de estado, estaraõ fora da Capella. E bem assim a Cidade, conforme ao costume em que está.

6 E sob as mesmas penas, mādamos aos Piores, Reytores, Curas, & Beneficiados, que naõ consintaõ pessoa alguma, naõ sendo dos sobreditos, assentarse em cadeyras de estado, ou de espaldas, & lhas façaõ tirar, & naõ querendo, naõ celebrarão

com elles, & nolo façaõ a saber, ou ao nosso Provizor, para que procedamos contra elles como for justiça.

CONSTITUIÇÃO IX.

Que aos Clerigos se naõ ponhaõ, nem levem tributos, de que por direyto saõ izentos, nem lhe impidaõ uzarem das couzas, que a todos saõ licitas.

*C. Laicus 2.
q. 7. c. 3. in principio de immun. lib.
6 Conc. Trid.
Sess. 25. de immun. Eccles.
Cap. Nō ministris.
Cap. Adversus de immunit. Eccles.
c. 3. cum seq.
eod. tit. in 6.*

Cap. Quanquam de cibis lib. 6.

*D. c. Quanquam, & d.
c. Nō ministris,
& Adversus de immunit.
Eccles. c. 3.
cum seq. lib.
6.*

Porque a experientia, naõ sómēte em nossos tempos, mas em os tempos passados, & antigos, mostrou sempre serem os leygos infestos aos Clerigos, & cõ este odio, & ma vōtade lhe fazē assim nas pessoas, como nos bēs muitas vexaçãoes: A Igreja Santa em muitos Concilios Geraes, & leys Canonicas procurou remediar estes males, pondo diversas penas, aos que contra a liberdade Ecclesiastica vexaõ os Clerigos com imposições, & tributos, encommendando aos Ordinarios a execuçāo dellas. Pelo que provendo nisto como os Sagrados Canones nos mandaõ: Defendemos a todos os Corregedores, Juizes, Dezembargadores, & officiaes da Justiça, & officiaes das Cameras, & Concelhos, & quaesquer outras pessoas de qualquero estado, & condiçāo, que sejaõ: Que naõ imponhaõ aos Clerigos, & Beneficiados, ou Religiozos, & mais pessoas Ecclesiasticas imposiçāo alguma, nem finta, nem tributo pessoal, nem ainda real. Como saõ sizas, ou portagens, das quaes por direyto Canonico saõ izentos, nem lhes façaõ pagar as ditas fintas, sizas, portagens, ou semelhantes tributos por cauza dos bens patrimoniales, que elles possuem, ou compraõ, ou vendem para seu uzo. E se alguma pessoa, ou Communidade Ecclesiastica, ou secular constranger por si, ou interposta pessoa Clerigo algum, Igreja, ou Mosteyro a pagar por razão de sua pessoa, ou de seus bens, siza, portagem, finta, ou outro qualquier tributo, de que conforme a direyto saõ izentos, sendo pessoa particular, encorrera pelo mesmo feyto em excommunhaõ mayor, que por direyto contra os taes he imposta, & pagará dois marcos de prata para a Sè; & sendo Collegio, Communidade Camera, ou Concelho, Cidade, Villa, ou Lugar, encorrerão em sentença de interdicto, & pagaráõ a mesma pena pecuniaria, & naõ seraõ absoltos das ditas sentenças de excommunhaõ, & interdicto, em que assim encorrē athe satisfazerem in-

teyr-

teiramente aos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas todas as perdas, & danos, & execuções, que fizerem, & lhe restituirem tudo, o que pelos ditos tributos, & fintas lhe fizerem pagar, & mais a dita pena.

2 Mas se os Clerigos tratarem, ou negocearem comprando, & vendendo paó, vinho, azeite, ou qualquer mercadoria, bois, ou bestas, ou escravos para tornar a vender, para ganharem, & naõ para seu uso, serão obrigados a pagar as mesmas sizas, portagens, & tributos, que por razão das ditas mercadorias se levaõ aos leygos, & lhos poderão levar como aos mesmos leygos, sem temor de encorrerem em as ditas penas, & censuras. Os quaes o nosso Vigario lhes fara pagar, sendolhe perante elle pedidos, & demandados como devem. E sendo amoestados tres vezes, & naõ desistindo, encorrerão em as mais penas por direyto impostas.

Nem outro si havemos por izentos de todo os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas de darem alguma ajuda para as obras das pontes, fontes, & reparação dos muros, & ruas das Cidades, Villas, ou lugares, em que viverem: porque pois das ditas couzas uzaõ, & se servē como os leygos, justo he, que se naõ exigão de darem alguma couza para as despezas dellas. Porem naõ poderão ser fintados pelos officiaes seculares, mas havendo tal necessidade de cadahuma das ditas obras, & couzas se fazerem, aqual se naõ possa bem remediar, com se fintarem sómente os leygos, ou sendo tão pobres, ou tão poucos, que naõ possaõ fazer todo o gasto dellas, no lo farão a saber, & nós cō devida informação do cazo, & sendo necessário consultando a Sua Santidade lhes mandaremos pagar, o que for justo, como por direyto esta determinado. E se os leygos por si fintarem aos Clerigos, & suas fazendas, ainda nos ditos cazos, sejão certos, que encorrem nas censuras do Concilio Lateranense primeyro, & nas mais por direyto impostas; & mandamos ao nosso Vigario, que os declare por tales, & proceda contra elles ato com effeyto obedecerem.

4 Porem se alguma Igreja, ou pessoa Ecclesiastica comprar ou por outro qualquer titulo adquirir algumas terras, ou outras propriedades, que sejaão tributarias, ou devaõ ao Señhorio algum censo, ou tributo, pagaráõ o mesmo tributo real

*Cap. ult. de
vit. & hon-
stat. Cler.*

*D. cap. Non
minus.*

*D. cap. Non
minus.*

*Sub Alex. 3.
cap. 19.*

*Duenas reg.
100. fall. 1.
cum seq.*

dahi por diante, que dantes pagavaõ, porque as fazendas temporaes, que saõ tributarias passaõ em as pessoas Ecclesiasticas os mesmos encargos.

CONSTITUIÇAÕ X.

Que se naõ façaõ estatutos, ou acordaõs contra a liberdade Ecclesiastica, & os feytos se revoguem.

*Cap. 1. de
immun. Ec-
cles. lib. 6.*

*Cap. Eccle-
sia de consti.*

*D.c. Ecclesia
de constit. c.
ult. de rebus
Ecclesiæ c.
ult. de immu-
nit. Ecclesiæ
in. 6.*

Por quanto algumas vezes, ou por odio, ou por ignorancia acontece fazeremse estatutos, ou acordaõs, q offendem a liberdade Ecclesiastica, contra os Sagrados Canones; Defendemos estreytamente a todos os Senhores de terras, Camaras, Conselhos, & Communidades, que naõ façaõ estatutos, leys, nem acordaõs, q *directe*, ou *indirecte* offendão a liberdade Ecclesiastica, impôdolhe foros, fintas, tributos, vassalagens, nem os obriguẽ a estar pelos ditos seus estatutos, acordaõs, ou posturas, porque sendo ellas taes, que os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas os devaõ guardar, por serem communs a todos, & necessarios ao bom governo, nós, & nosso Vigario Geral lhos faremos guardar.

2 Nem outro si faraõ estatutos, acordaõs, ou posturas, pelas quaes especialmente mandem, ou defendao alguma couza aos Clerigos, aindaque lhes seja boa, & proveytoza; porque naõ tem authoridade para o poderem fazer. Nem lhes defendao uzarem dos pastos, montados, fontes, mercados, & todas as mais couzas, cujo uso he publico, & commum aos leygos. Nem lhes defendao venderem suas fazendas, & os frutos de seus beneficios, ou patrimonio em qualquer tempo, que elles quizerem, nem por isso lhe levem penas, ou coymas. E se alguns estatutos, acordaõs, ou posturas forem feytos antes da publicaçao desta nossa Constituiçao, que *directe*, ou *indirecte* offendão a liberdade Ecclesiastica, ou que especialmente disponhaõ das Igrejas, & pessloas Ecclesiasticas, & de seus bens, & rendas mandandolhe, ou defendendolhe alguma couza, os havemos, & declaramos por nenhuns, como por direyto saõ. E lhes mandamos, que dentro de nove dias, que lhes assignamos por todas as tres canonicas admoestaçoes, termo peremptorio os revoguem de feyto, & declarem por nenhuns, & mandem, que se naõ guardem, & naõ o fazendo assim, sendo pessoas particulares,

culares, pomos na pessoa de cadahum sentença de excommunhaõ mayor, & os havemos por condenados em vinte cruzados, para a Sè, & accuzador, & naõ seraõ absoltos athe satisfazerem.

3 E os que por suas leys, estatutos, acordaõs, ou posturas, ou sentenças, ou mandados prohibem aos leygos, q̄ naõ vendaõ às pessoas Ecclesiasticas paõ, carne, pescado, ou as mais couſas, de que tiverem necessidade, q̄ se vendẽ a todos, ou que lhes naõ moaõ, ou cozaõ seu paõ, ou lhes naõ ferrẽ suas bestas, ou lhes façao suas obras, ou naõ sirvaõ: declararamos, q̄ encorrẽ em sētença de excōmunhaõ mayor por direyto contra elles imposta. E sendo Camaras, Conselhos, ou outras cōmunidades, os q̄ tais estatutos, ordenaçoẽs, ou posturas fizerem cōtra a liberdade Ecclesiastica, ou tendoas feytas, as naõ revoguarẽ no dito termo, os havemos por interdiçõos, & encorridos nas penas pecuniarias assima declaradas.

4 E mandamos em virtude de obediencia a todos os Piores, Reytores, & Curas, & a todos, & quaesquer Clerigos, ou pessoas Ecclesiasticas, que tanto que vier à sua noticia, que se fazem, ou saõ feytos alguns estatutos, acordaõs, ou posturas contra a liberdade Ecclesiastica como dito he, o façaõ logo a saber a nós, ou a nosso Vigario, ou Promotor, para que procedamos contra os authores com as penas sobreditas, & as mais que nos parecer. E os Piores, Reytores, & Curas, & mais pessoas Ecclesiasticas, que nisto forem descuidados, seraõ por nós, ou nosso Vigario, ou Visitadores castigados, como convem.

5 E se El Rey nosso Senhor fizer alguma ley, ou prematica sobre a tayxa dos mantimentos, tayxando o justo preço delles: Mandamos a todos os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, que a guardem inteyramente naõ excedendo em couza alguma os preços pelas ditas leys, & prematicas tayxados. E todos, os q̄ o contrario fizerem alem do peccado, que comettem, & restituçāo, a que ficaõ obrigados: Mandamos ao nosso Vigario General, & officiaes da justiça Ecclesiastica, que procedão contra elles, com as mesmas penas impostas pelas ditas leys, & prematicas aos leygos, condenandoos nellas, ou em outras, porque nós por esta nossa Constituiçāo as havemos por impostas por nós, & como tais queremos, que se guardem.

CONSTITI-

D. c. ult.

Navar. in
Manuali, c.
23. numero
88.

CONSTITUIÇÃO XI.

Que os que se acolhem às Igrejas, naõ sejaõ dellas tirados para serem condenados à morte, ou pena de sangue, & como se gozará da immunidade da Igreja.

*L. 1. c. seq.
de his, qui ad
Ecclesiā cō-
sugunt.*

*C. Miror c.
Ren c. seq.
17. q. 4. c. In-
ter alia c. ult.
de immunit.
Eccles. Cov.
refol. lib. 2. c.
ult.*

*Cap. Inter a-
lia de immu-
nit. Ecclesiā
c. ult. cod. tit.*

*Covas ubi su-
pra, & Bo-
er. decij. 100.*

*Cap. Id cōsti-
tutimus 17.
quest. 4.*

Pelos Sagrados Canones, & leys imperiais he ordenado por reverencia das Igrejas, & lugares sagrados, & bentos, que os que a elles se acolhem, naõ possaõ ser dellas tirados para haverem pena de morte, ou de sangue. E paraque se naõ possa ao diante duvidar, quaes saõ as Igrejas, & lugares sagrados, & bentos, que gozaõ da dita immunidade, & quaes os cazos, em que ella naõ deve valer, aos que às Igrejas se acoutaõ, conformandonos com o direyto Canonico (ao qual nesta materia se deve seguir, aindaque as leys Civis, ou qualquer leys do Reyno, ou estatutos seculares digaõ o contrario) Ordenamos, & mandamos, que se algum delinquente se acoutar a alguma Igreja, Mosteyro, Hermida, ou adro dellas, ainda que tenha cometido quaelquer delicto graves, & enormes, q̄ naõ seja dari tirado pelos Iuizes seculares, nem as nossas justiças Ecclesiasticas, Piores, Reytores, Curas, & Beneficiados das ditas Igrejas lho consintaõ para haverem de ser condenados à morte, ou outra pena: salvo sendo ladroẽs publicos, ou salteadores de caminhos, & nocturnos destruidores de cãpos, & sementeyras, ou que cometerẽ algum homicidio, ou ferimento, ou outro semelhante crime de preposito, & por treyçaõ, ou roubarem alguma freyra de algum Mosteyro por força, ou virgem honesta com a mesma força ou de proposito confiado em se valer da immunidade da Igreja cometer nella, ou em adro algum homicidio, ferimento, furto, ou outro qualquer delicto grave: por quanto estes cazos saõ por direyto exceptuados, & nelles permitem os Canones, que os q̄ os cōmetterem, naõ gozem da immunidade, & se o que estãdo na Igreja cōmetter algum delicto confiado na immunidade, & tiver outros, porque a Igreja deva valerlhe, quanto aos outros gozará della. E se algum Corregedor, Ouvidor, Juiz, Meyrinho, ou Alcayde, ou qualquer official da justiça tirar algua pessoa das Igrejas, Hermitas, Mosteyros, & adros dellas, para os levarem prezos aos carcereis publicos, & os sentencearem, pelo mesmo feyto en-

cor-

correrão em excommunhaõ mayor, da qual naõ seraõ absoltos at he com effeyto tornarem à Igreja o Reo, que della tirarão, com todas as perdas, & danos, & pagarem dois marcos de prata para a nosſa Chancellaria. E se para tirar os delinquentes das Igrejas quebrarem as portas, ou fizerem alguma semelhante força, ou nas Igrejas, ou às pessoas Ecclesiasticas, que quizerem impedirlho, haverão a mais pena que merecē, a qual o nosso Vigario executará nelles com rigor, aggravando as censuras at he com effeyto satisfazerem.

2 E posto que nos cazos assim ditos por direyto Canônico exceptuados, em que os delinquentes naõ gozaõ de imunidade das Igrejas, possaõ ser dellas tirados pelas justiças seculares sem pena: porque naõ haja nisso excederle o modo, & tiraremse das Igrejas, & adros, os q̄ aellas se acoutaõ em cazos, que devem gozar da imunidade, como cada dia se faz; & por atalhar a outros muytos inconvenientes, & desacatos das Igrejas: Ordenamos, & mandamos, sob as mesmas penas de excômunhaõ, & dinheyro, a todos os sobreditos, & quaeſquer outros officiaes da justiça, ou pefloas de qualquer qualidate, que tanto que algum se acoutar à Igreja, ou adro, aindaque tenha commettido crimes, porque não deva gozar da imunidade, não seja della tirado, sem primeyro se chamar o nosso Vigario, sendo na Cidade, ou arrabaldes della, ou cadahum dos Arciprestes, sendo nos lugares de se seus Arciprestados onde elles residirem, ou ao tempo se acharem, ou perto delles. E sendo em outros, os Piores, Vigarios, Reytores, & Curas das Igrejas, com os quaes se farà summario da culpa, ou culpas do homiziado na forma costumada: & achando, que a Igreja lhe naõ vale, assim o declararão por seu despacho: & poderá sem pena alguma ser livremente levado, & prezo pelas justiças seculares: & se a Igreja lhe valer, naõ consentiraõ, que se tire, guardando nestes autos summarios, & pronunciaçāo delles, direyto, & costume: & discordando os Juizes Ecclesiasticos, & seculares sobre a imunidade se levarão os autos ao superior conforme ao costume.

3 E se acontecer, que ou por estarem o nosso Vigario Geral, ou os Arciprestes, Piores, ou Reytores impedidos, ou os mesmos Juizes, ou Corregedores seculares, que devem concorrer em

em o summario, ou se naõ poderem por outro qualquier justo impedimento fazer o dito summario, & veremse as culpas dos ditos homiziados, em tal cazo os poderaõ tirar das Igrejas, & adros, & levar prezos em custodia aos carceres publicos cõ nossa licença, ou de nossos officiaes (& de outra maneyra naõ) para logo que cessar o dito impedimento se tornarem a ajútar, & se fazer summario, & se pronunciar sobre a immunidade.

4 E todos, os que em outra forma sem nossa licença, ou de nosso Vigario tirarem algum homiziado da Igreja, ainda que digaõ, que o levaõ em custodia, ou q̄ tem delictos porque lhe não vale, encorreraõ em as ditas penas de excomunhaõ, & dinheyro, & naõ seraõ absoltos athe os tornarẽ às Igrejas, ou adros donde os tiraraõ, para se fazer, & pronunciar o dito summario. E neste cazo se naõ admittirà pessoa alguma por parte, senão o Iuiz, Alcayde, ou Meyrinho, que assim o tirar: nem seraõ admittidos a alguns embargos, ou razoens, que lhe naõ deva valer a Igreja, athe serem a ella restituidos como dito he.

*Roman. Ale-
xand. & Ias.
I. Pleriqueff.
de injus. vo-
cand. Cov.
resol. lib. 2. c.
20. num. 12.
Archidiaco-
nus receptus
in c. Sicut
antiquis. 17.
quaest. 4. Bo
er. decisi. 110*

5 E se algum delinquente indo prezo em poder dos ministros da justiça secular se soltar delles, & se acolher a alguma Igreja, ou adro valerlhe-ha em todos os cazon, em que deve gozar da immunidade Ecclesiastica, como se a ella se acolhesse sem nunca ser prezo: & com mayor razaõ valerà a Igreja, ou adro àquelles, que sem ser prezos forem seguidos dos officiaes da justiça athe se acoutarem a ella.

6 Mas se indo actualmente prezos sem se soltarem das justiças, que os levarem, passando por alguma Igreja, ou adro, se acoutarem a ella, ou puxando pelos que o levarem, entrarem na dita Igreja, ou adro, naõ poderaõ gozar da immunidade, por quanto se naõ pode dizer, que se acolheraõ às Igrejas, senão àquelles, que com sua liberdade se acoutaõ a ellas.

7 E defendemos outro si, sob as mesmas penas de excomunhaõ, & dinheyro, a todos os officiaes da justiça secular, & quaesquer outras pessoas, que tanto, que algum homiziado se acoutar a alguma Igreja em quanto nella estiver, naõ lhe cerquem as portas, & serventias da dita Igreja, ou adro para effeyto de lhe impedirem o comer, & beber, & o mais, que lhe for necessario para sua sustentaçao, & serviço, para que assim, ou pereça à fome, ou lhe seja forçado entregarse à justiça.

8 E declaramos, que gozaõ da immunidade naõ sómente, os que se acolhem às Igrejas sagradas , ou Mosteyros, mas a qualquer outra Igreja, ou Hermida, em a qual os Divinos Ofícios se celebraõ, posto que sagrada naõ seja.

*Cap. Eccl.
sie de immu
nitate Eccl.*

9 E se alguma Igreja for feita por authoridade nossa, ou de quem para iilo tenha commissão, & depois de feita houver licença para se dizer nella Missa, ainda que ao tempo , que algū homeziado a ella se acoutar naõ seja dita Missa, gozará da immunidade: mas sendo sómente feita por nossa authoridade, & antes de ser vista por nós, ou por outrem de nosso mandado, & lhe darmos licença para nella se celebrarem os Offícios Divinos, algum se acoutar a ella, não gozará da dita immunidade por assim parecer mais conforme a direyto. E assim gozaráõ, os que achādo as portas das Igrejas fechadas, se apegaõ às portas, & fechaduras dellas.

*Cap. Omnis
ut per Co
vaf. d.c. 20.
n. 4.*

10 E o que he dito da immunidade das Igrejas, haverá lugar nos leygos, que se acoutarem. E quanto aos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas , que, tendo alguns crimes graves, se acolherem às Igrejas para se valerem da immunidade delas, posto que os crimes sejaõ taes, que provados mereçaõ de poziçāo verbal, ou actual degradaçāo, poderão ser tirados pelas nossas justiças das Igrejas , ou Mosteyros , onde estiverem acoutados, & levados ao aljube. E o mesmo haverá lugar em os leygos, que cometterem algum crime meramente Ecclesiastico, ou ainda mixto, cujo conhecimento pertença ao foro Ecclesiastico; porque acoutando-se à Igreja, poderão ser della tirados pelo nosso Vigario, & officiaes , & levados ao aljube , ou ao carcere da Inquisição, se o crime pertécer ao Santo Officio, para serem castigados conforme as suas culpas, mas naõ poderão ser tirados pelas justiças seculares para effeyto de serē por ellas iulgados , ou condēnados conforme a direyto , & costume.

*Text. Cum
glos. d.c. Ec
cles.*

*Ign. l. 2. n.
57. ff. ad Si
lanianu. Ab
ba d.c. Inter
alia cuius
snia cōfuctu
do probat, ut
per Dias pra
dic. c. 22.*

11 E conformandonos com o direyto: Ordenamos, & mādamos a todos os Juizes Ecclesiasticos , ou seculares , que da immunidade por qualquer via, na primeyra, ou na segunda infancia conhicerem, que havendo duvida alguma sobre a dita immunidade, se as leys Imperiaes , ou do Reyno, & Sagrados Canones nella dispozerem diversas couzas, ou contrarias, que

*Ab. d.c. In
ter alia à n.
15. Covaf.d.
c. 20. n. 30.*

determinem as ditas duvidas conforme ao direyto Canonico, que nesta materia deve prevalecer; salvo se por costume arrezoado, & legitimamente prescripto por espaço de quarenta annos as leys Imperiaes, ou do Reyno forem em piatica recebidas; porque constando de tal costume, sufficientemente se guardará, ainda que os Cánones digão o contrario.

12 E porque somos informados, que os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, defendem, os que às Igrejas se acoutaõ, não sómente com amoestaçoens, & censuras, mas com armas, do q muitas vezes se seguem graves escandalos, & a Igreja não tem outras armas, senão as espirituales, com que se deve defender: Mandamos a todos os Piores, Reytores, Curas, & quaesquer Clerigos, & pefloas Ecclesiasticas, que acoutandose algum homiziado a elles, se as justiças seculares, ou seus ministros quizerem por força entrar nas ditas Igrejas, ou adros, & tirar delas os delinquentes, lhes não rezistaõ com armas temporaes, nem lhes digão palavras injuriozas. Mas sendo em lugar, onde nós, nosso Provizor, Vigario geral, ou Acciprestes estiverem, lho fação logo a saber, os quais acudirão com seus Escrivães, & officiaes de seus cargos, & procederão contra os ditos officiaes, & ministros das justiças seculares com censuras aggravandoas com termos breves, athe interdicto, & farão autos de tudo, para que por elles possa constar da tal violencia, sacrilegio, & contumacia, & procedaõ a mayores penas, conforme a qualidade do cazo, athe com effeyto obedecerem, & satisfazarem. E se os ditos officiaes seculares forem tão contumazes, & desobedientes, que desprezando as censuras, tirarem das Igrejas, & adros os homiziados: mandamos às nossas justiças, & a todas as pefloas Ecclesiasticas, que lhes não fação resistencia com armas, mas feytos autos de tudo os tragaõ a nós, ou ao nosso Vigario para se proceder contra os culpados conforme a direyto.

13 E acontecendo, que as justiças seculares, & seus ministros, por força tirem, ou queyraõ tirar da Igreja, ou adro algú delinquente, que a ella estiver acoutado, em lugar, onde nós, ou nosso Provizor, ou Vigario sejamos presentes, nem cada hum dos nossos Arciprestes, Prior, Reytor, ou Cura da dita Igreja, onde o cazo acontecer, lhes mandará com pena de ex-

commu-

communhaõ *ipso facto*, que desistaõ da dita força, & molestia, & naõ querendo, os declararà por excommungados, & se ainda perseverarem, os darà de participantes, & farà autos com hũ Tabaljaõ, ou Escrivaõ da terra, se para isto o houver sem sospetta, ou com outro Clerigo, que lhe servirà de Escrivaõ, perguntando tres, ou quatro testemunhas, & os enviarà logo a nós, ou à nossa meza: & se naõ tiver outro Clerigo, nem pessoa, com que faça os ditos autos, & sumarios, chamarà duas, ou tres testemunhas, & logo avizarà a nós, ou a nosso Vigario, para q̄ os mandemos fazer, & sejaõ castigados, os que tal força, & sacrilegio cometterem.

14 E por quanto naõ he justo, que os privilegios, & imunidades concedidas às Igrejas, & lugares sagrados, por reverêcia de Deos, & seus Santos sejaõ occasião de serem profanados, & mal tratados: ordenamos, & mandamos, que os delinquentes, que se acoutarem às Igrejas, naõ estejaõ nellas mais, q̄ ateh trinta dias; porque este tempo parece serà bastante para se poderem auzentar, & remediar, & neste tempo naõ comerão, nem durmirão no corpo das Igrejas havendo nellas, ou nos adros outras cazas, ou lugares para isso: & naõ os havendo, comamõ, & dormamõ nas Sancristias, como dito he; & senão houver Sancristias, a huma parte do fundo das Igrejas com muyta humildade, & reverencia, & sem fazerem com outros banquetes.

15 E se em os ditos dias forem taõ guardados das justiças seculares, que naõ possaõ sahirse dellas sem perigo, o farão a saber a nós, ou nosso Vigario, que constandolhe do sobredito, lhes daremos o tempo, que parecer.

16 E mandamos ao nosso Provizor, & Vigario geral, Desembargadores, Arciprestes, Vizitadores, & a todos os Priors, Reytores, & Curas, & mais pessoas Ecclesiasticas, aquem o cumprimento, & execuçao desta nossa Constituiçao pertence, que com muito zello, & cuydado a guardem, & façaõ guardar, procurando quanto nelles for, que a imunidade das Igrejas, & adros dellas naõ seja quebrada, ou profanada, ou menoscabada pelos leygos, & ministros da justiça secular, como por direyto saõ obrigados, & se nisto forem negligentes, nós lho estranharemos, como a qualidade do negocio merecer.

T I T U L O XXVI.

Dos testamentos, & testamenteyros, & como se haõ de cumprir as vontades dos defuntos.

C O N S T I T U I Ç A Ó I.

Que as vontades dos defuntos se cumpraõ logo, ou athe hum anno.

Auth. Hoc amplius. C. de fideicom- mis. c. Nos quidem c. Se heredes c. Tua nobis de testam. e. Li- cet de vot. & sylvestre. I. q. 1.



O Riser couza muyto necessaria, & obrigaçao de direyto Divino, & humano cumprimese as vontades justas dos defuntos, principalmente aquellas, porque dispoem de seus bens por suas almas, & em outros uzos pios, por direyto encorrem em privaçao dos bens, & successao dos mesmos defuntos aquelles, que naõ executaõ suas vontades pias dentro de hum anno, & os testamenteyros, ou executores, aquem a execuãao delas se encarrega, saõ privados deste poder, & fica aos ordinarios devoluto. Pelo que conformandos com a disposiçao de direyto, & dezejando atalhar ao descuido de muitos, que por se lograrem à sua vontade dos bens dos defuntos, & por outros respeytos temporaes dilataõ por muyto tempo o cumprimento de suas vontades, & legados pios, no que as almas dos defuntos padecem grave detimento, por naõ serem logo socortidas com os suffragios, & com as esmolas, que elles mandaõ, & os herdeyros, & testamenteyros encarregaõ suas consciencias. Ordenamos, & mandamos a todos os herdeyros, testamenteyros, ou pessoas, aquem, ou por testamento, & expressa vontade dos defuntos, ou por direyto, ou outro qualquier modo pertencer o cumprimento de suas vontades, que podendo, cumpraõ logo todas as obras pias, q os defuntos mandarem fazer por suas almas, assim de Missas, & suffragios, como de esmolas, & votos reaes, & paguem suas dividas athe hum mez primeyro seguinte depois de seu falecimento, & naõ podendo logo, o farão dentro de hum anno, como por direyto saõ obrigados: & naõ satisfazendo, passado o dito anno, lhes damos mais trinta dias, que lhes assinamos por canonicas amoestaçoes, nos quaes lhes mandamos, que cumpraõ inteyramente, & passados os ditos trinta dias, q para mais convencer sua culpa, & negligencia lhes damos, os havemos

Antonin. 3. p. tit. 10. c. 1. §. 1. Corof. d. c. Nos qui- dem & c. Si heredes.

& declaramos por privados de quaesquer legados, premios, ou salario, que por serem executores, ou testamenteyros dos naes defuntos lhes forem deyxados: & sendo herdeyros encorrrerão na mesma privação dos bens do defunto, cujo testamento naõ executaraõ. E os legados, bens, & salarios, de que assim havemos por privados os herdeyros, & testamenteyros dos defuntos, que dentro de hum anno, & hum mez lhes naõ cumprirem suas vontades, se entregaráõ logo por nosso mandado, ou de nosso Provizor, ou Vigario a huma pessoa abonada, & temente a Deos Ecclesiastica, para se mandarem gastar, ametade nas obras de nossa Sè, & a outra em obras pias, pela alma dos mesmos defuntos, & a execuçāo dos testamentos, q̄ leus herdeyros, & testamenteyros naõ fizerem no dito tempo, ficarà devoluta a nós, ou nosso Vigario geral, como por direyto he ordenado.

2 E tendo os ditos testamenteyros, & executores alguma causa legitima, pela qual naõ poderaõ no dito tempo executar a vontade dos defuntos, virão dentro do dito anno, & mez, ante nosso Vigario allegar, & justificar a dita causa, & achando, que forão, ou saõ legitimamente impedidos, & que naõ està por elles, lhes daremos o mais tempo, que justo parecer: & se no dito tempo naõ allegarem, & justificarem a causa do impedimento, naõ serão mais com ella ouvidos: antes como negligentes encorrerão nas ditas penas, sem mais poderē allegar, nem provar impedimento algum.

3 E isto naõ haverà lugar, quando os testadores limitarem aos seus herdeyros, & testamenteyros mais largo tempo para cumprir seus testamentos; porque neste cazo, durando o dito tempo, naõ encorrerão em pena alguma, nem serão constrangidos a dar conta do, que receberão, & despenderão na dita execuçāo. E a citaçāo, quelhes for feyta, durando o tempo limitado pelo testador, naõ bastará para por ella se perpetuar, ou prevenir a jurisdiçāo, q̄ pois se naõ pôde com effeyto proceder contra elles, naõ he rezaõ, que fiquem por isso obrigados ao juizo, para que forem citados.

4 E se os testadores declararem, que naõ podendo seus testamenteyros cumprir, o que lhes mandaõ dentro de hum anno, lhes dão mais segundo, & naõ podendo no segundo, o farão

*Cap. Not
quidē de teſ-
tament. Cle-
ment. quia
contingit de
relig. domi-
Trid. ſeff. 12.
de reformati-
o. 8.*

*Ab. receptus
d. c. 3. n. 10.*

*Clemen. 2.
ubi dd. n. lit.
pend.*

310 *Titulo XXVI. Dos testamentos, & testamenteyros.*

rão no terceyro: serão obrigados, passado o primeyro anno, justificar como nelle fizeraõ a devida diligencia, para assim podrem gozar do segundo, & terceyro anno: visto como lhes farão dados condicionalmente: & naõ mostrando, que fizeraõ diligencia, encorrerão nas ditas penas, & serão havidos por negligentes.

*Auth. de Eccl. titulis §.
Siquis autem
vers. Episc.*

5 E porque muitas vezes os testadores, ou por confiarem muitos nos testamenteyros, que nomeaõ, ou induzidos por elles, mandaõ que lhes naõ seja tomada conta alguma por nós, nem noslos officiaes, nem outra pessloa, o que naõ podem fazer por direyto, quanto aos legados, & cousas pias, nem o fariaõ, se soubessem, que seus testamenteyros se haviaõ de descuydar. Mandamos, que sem embargo disso a dem, & cumpraõ as vontades dos defuntos dentro no dito anno, & mez, ou no tempo, que elles lhes limitarem, & naõ o fazendo, encorrerão em as mesmas penas.

C O N S T I T U I Ç A Õ II.

Que os Tabaliaens, & pessoas, que fizerem os testamentos, em que se deyxarem legados pios, ou os tiverem em seu poder, os dem a nós, ou a nosso Vigario, ou Vizitadores.

Concil. Mediolanense ultimum.

Por sermos informados, que os Tabaliaens, que fazem os testamentos publicos, ou outras pessoas, que por mandado dos testadores os escrevem, & guardaõ, & tem em seu poder, ou por rogo dos herdeyros, ou por outros respeytos os encobrem, & sonegaõ, no que as almas dos defuntos recebem detimento, & as Igrejas, & lugares pios, aquem saõ deyxados alguns bens, legados, ou esmolas, os perdeõ muitas vezes por naõ serem disso sabedores: Conformandonos co que em alguns Concilios provinciales, & provincias bem governadas neste cazo, achamos ordenado. Mandamos sob pena de excommunhaõ *ipso facto incurrienda*, & vinte cruzados para obras pias, & Meyrinho, a todos os Tabaliaes, Notarios, & pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, que em suas notas escreverem testamentos, ou por mandado do defunto, nos quais se jaõ deyxados às Igrejas, Mizericordias, Hospitaes, lugares pios, & pobres, alguns bens moveis, ou de raiz, ou esmolas, que do dia, que elles souberem, que o testador he falecido a sessenta

ta dias primeyros seguintes, dem o treslado dos ditos testamētos, ou as verbas dos legados pios, anniversarios, & esmolas, ás Igrejas, & lugares pios, ou pessoas, a que forem deyxadas, sendo pessloas certas nomeadas, & naõ sendo certas pessloas pelos testadores nomeadas, nem declaradas as obras pias, nem os lugares, a que se deyxão os bens, & elmolas, que se mandaõ gastar, como he, se algum deyxasse certo dinheyro, ou bens para se despenderem em obras pias, ou darem a pobres: em tal cazo nolo farão saber a nós, ou nosso Vigario, ou Vizitadores no dito termo, para que as vontades dos defuntos se cumpraõ, & as Igrejas, & lugares pios, & pobres naõ percaõ seu direyto.

2 E aos Piores, Reytores, & Curas deste Bispado mandamos, que em cada hum anno dem ao nosso Vizitador o rol de todos, os que na quelle anno faleceraõ, & fizeraõ testamento, & dos testamenteyros, que nomearaõ, para se saber se tem cùprido, & assim daraõ rol dos que faleceraõ sem testamento, para que se lhes mandem fazer nas suas freguezias os officios costumados. O que cumprirão sob pena de douz mil reis, para a Se, & Meyrinho, & os nossos Vizitadores terão particular cuydado, de pedirem o rol dos defuntos, testamentos, & testamenteyros.

CONSTITUIÇAõ III.

Que os Clerigos naõ escrevaõ nos testamentos, legados, Missas, nem trintarios para si.

Porque nas pessloas Ecclesiasticas he mais abominavel, & escandaloza a avareza, & cobiça, & nós somos obrigados tirar quanto em nós for do estado Ecclesiastico, todas as couzas, em que pode haver suspeita de semelhantes vicios, com que elles offendem a Deos, & os leygos se scandalizaõ. Conformandonos com o direyto, ordenamos, & mandamos, que todos os Piores, Reytores, & Curas, & todas as mais pessloas Ecclesiasticas, que quando fizerem, ou escreverem alguns testamentos cerrados a seus freguezes, ou a quaesquer outros, tenhaõ sómente respeyto, ao que cumpre à salvaçao dos testadores, & descargo de suas consciencias, paz, & conformidade de suas familias, & succelfores. E nos tais testamentos, ou Codicillos naõ se escrevaõ por herdeyros, ou testamenteyros, nem escreverão para si, nem parente seu dentro

*L. divus ff.
de iis, qui in
testam. sibi
scribunt.*

*L. 3. I. penit
C. de iis, qui
sibi scribunt.*

312 *Titulo XXVI. Dos testamentos, & testamenteyros.*

tro no quarto grão legado algum, ainda que seja com pretexto de piedade: nem outro si, Missas, trintarios, ou officios, declarando, que elles mesmos os hajaõ de fazer: porque achamos haver nisto taõ grandes abuzos, que parece tratarem mais de seus interesses temporais, que do que convem aos testadores. E os que contra a forma de direyto, & desta Constituiçāo em algum testamento, ou Codicillo cerrado escreverem para si, ou pessloa, que esteja debayxo de seu poder, herança, sustentação, legado, ou qualquer outro semelhante proveyto, ainda q seja pio, o naõ poderá pedir; porque conforme a direyto naõ vale, o que cada hum no testamēto escreve para si, & alem disso serà prezō, & do aljube pagará dez cruzados, & haverá as penas, que por direyto merecer.

L. I. §. I. ff.
desalſ.

2 E se forem Missas, ou officios, anniversarios, ou trintarios, que para si escreverem, farselaõ ao defunto os officios costumados sómente, como se elle isso naõ declarara. E se no testamento elcrever alguma couza para parente seu dentro do quarto grão, criado, ou criada, ou familiar, que em seu poder não estejaõ, pelos quais se lhes naõ acquira a elles couza algūa, posto que, o que assim escrevem valha, todavia pela prezumpçāo que ha de fazerē isto muitas vezes sem os testadores o faberem, & outras enganando-os. Mandamos, que paguem outro tanto de seus bens, & fazenda para se despender em obras pias, quando elles nos testamentos, ou Codicillos cerrados escreverem para seus parentes, & familiares.

3 E amoestamos a todos os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas nossos subditos, que naõ saõ letrados, nem versados em fazer testamentos, nem sabem as solenidades, que nelles se requerem, nem dispor, & ordenar as Capellas, Morgados, substituiçōens, & outras semelhantes dispoziçōens, que os testadores muitas vezes fazem, que naõ se entremetaõ nisto: antes aconselhem aos testadores mandem chamar pessloas doutas, & experimendadas, & tementes a Deos, com que ordenem suas causas. E isto deviaõ muito mais olhar os Religiosos pelos grandes males, demandas, & escandalos, de que elles saõ causa, ordenando testamentos, & Morgados, que elles naõ entendem.

4 E os que nisso forem culpados alem dos cargos, que sobre suas consciencias tomão, se por culpa, ou ignorancia sua se achar,

achar, que algum morreó sem testamento solemne, ou no testamento, ou codicillo se acharem difficuldades, & duvidas, se não castigados conforme a culpa, & negligencia, que tiverem, & o nosso Promotor, ou as partes, a que tocar só poderão acuzar, & lhes será feyta justiça inteiramente.

CONSTITUIÇÃO IV.

Como procederá o Vigario Geral na execução dos testamentos, quando por negligencia dos executores fica aos Prelados devoluta.

QUANDO por negligencia dos testamenteyros a execução dos testamentos, & legados pios fica a nós devoluta: Ordenamos, & mandamos, que o nosso Vigario geral a faça com muyta brevidade, & diligencia por si, ou seus officiaes, & dentro em oyto dias depois de lhe ser devoluta, & vier à sua noticia a começarà, & continuará athe se acabar com a brevidade possivel.

2 E se os defuntos em seus testamentos, ou codicillos declararem as Missas, trintarios, officios, & esmolas, & mais obras pias, que mandaõ, que se façaõ, & as Igrejas, ou pessoas onde, & aquem se devẽ fazer, assim o cumprirà, como os testamenteyros eraõ obrigados.

3 E se mandarẽ fazer algua obra, como he Capella, Hermida, Molteyro, ou outra semelhante obra, o dito Vigario a mandará por em prègaõ, & arrematar a pessoa, ou pessoas, q melhor, & a mais proveyto a fizerem, com tempo certo, em que se haja de acabar.

4 E se o defunto mandar cazar algumas orfans, ou fazer outras couzas semelhantes, para as quais he necessario dilaçao de tempo, farà logo depositar o dinheyro para isso necessario, em maõ de pessoa abonada, & seja Ecclesiastica da nossa jurisdiçao, podendo ser por autos publicos, & naõ dey xando o defunto dinheyro bastante para as ditas obras se fizerem, farà logo vender em prègaõ tantos bens moveis, ou de raiz de sua herança, que bastem para isso, & o dinheyro depositará pela dita maneyra.

5 E se o testador mandar, que se gaste alguma parte, ou co-

*D. cap. Si ha
redes, aut.
de Eccles. ti-
tulis. S. Siquis
antem pro re
demptione
coll. 9.*

314 . Titulo XXVI. Dos testamentos, & testamenteyros:

ta de sua fazenda em redempçao de cativos, ou em esmolas, ou em semelhantes obras pias, se fara inventario de toda a fazenda para se saber quanto cabe, na terça, ou quarta parte, ou em aquella, que o testador mandou despender, para que assim se nao possa defraudar couza alguma, & isto mesmo farao os testamenteyros, tanto que aceytao a execucao dos testamentos.

D. §. Siquis
autem pro re-
dēptione dd.
inc. 3. de tes-
tam.

6 E se o testador nao declarar as obras pias, em que se ha de gastar a fazenda, que manda, ou parte della, como se dey xasse certa quantidade de dinheyro, ou cota de sua fezenda, para se remirem cativos, ou cazarem orfans, ou repartir por pobres, se declarar quaes cativos, ou orfans, ou pobres devem ser. Em tal cazo se elle dey xar isto no arbitrio de seu testamenteyro, elle o fara, como lhe parecer, conformando-se com a melhor, & mais verosimil vontade do defunto preferindo os pobres, & cativos, parentes, & amigos dos ditos defuntos, aos outros: & os de sua freguezia, & natureza aos estranhos, como o direyto manda. E isto mesmo fara o nosso Vigario, quando a elle ficar a execucao devoluta.

Ab. & dd. in
cap. indicante
de testam.
L. Si quis per
calumniā C.
de Episc. &
Cler. d. §. Si-
quis autem.

7 E se o testador deyxar sua fazenda a pobres, ou cativos, sem declarar quais sejao, nem der a eleycão disso a seus testamenteyros, em tal cazo, porque conforme a direyto a nos pertence declararmos quais pobres, ou cativos devem ser. Mandamos aos testamenteyros, que nao dem couza alguma a pobres, ou cativos, nem a dispenda, sem nos dar conta disso, & nos declararmos, as pessoas, & pobres, a que se deve dar sob pena de lhes nao ser levado em conta, & o mesmo cumprira o nosso Vigario, quando por negligencia dos testamenteyros a execucao lhe ficar devoluta.

Cap. 3. & ibi
dd. de testam.

Anib. de Ec-
cles. tit. §. Si
autem pro re-
dēptione. Ab.
d. c. 3. de tes-
tam.

8 E porque muitas vezes os testadores nao nomeao em seus testamentos executores de suas vontades, declararmos, que nao havendo testamenteyros nomeados, os herdeyros, constituidos conforme a direyto, ficao executores obrigados a cumplir suas vontades, assim nos legados, & couzas pias, como em todos os mais: & serao obrigados a cumplirlas nos mesmos termos, que aos testamenteyros por esta Constituiçao, & por direyto lhe sao dados, & sob as mesmas penas. Salvo sendole gados deyxados para redempçao de cativos; porque a execucao destes, quando o testador nao nomea executor, para que os

CUM.

cumpria, pertence a nós, & a nosso Vigario.

9 E outro si declaramos, que o anno, & mez, que assinamos aos testamenteyros, & herdeyros para cumprirem, & executarem as vontades pias dos defuntos, se ha de entender, posto que naõ seja aceytada a herança pelos herdeyros, que sucederem, ou por testamento, ou abintestado: porque aindaque naõ seja aceytada, os legados pios se devem, & podem executar, como he mais conforme a direyto, & recebido por uzo.

10 Mas porque por esta razaõ a execuçāo naõ se dilate: Mandamos aos testamenteyros, que tanto que vier à sua noticia, que o saõ: se a herança naõ for ja aceytada, dentro em vinte dias requeyraõ ao Juiz, que os obrigue aceytala aos herdeyros instituidos, & naõ os havendo, ou naõ querendo ser herdeyros, fazendo disso termo, requererà os mais chegados parētes, que lhe succederem abintestado, que a aceytem, fazendo nisto toda a devida diligencia, paraque seja aceytada, & se dētro dos ditos vinte dias depois de saber, que he testamenteyro, naõ fizer aceytar a herança, ou a devida diligencia, paraque se aceyte, lhe assinamos mais vinte, nos quaes lhe mandamos, que a façaõ, & naõ a fazēdo, os havemos por privados do officio de executores, & de qualquer legado, ou proveyto, que por elle lhes soy dey xado, como negligentes.

11 E porque muitas vezes acontece haver entre os herdeyros escritos, & abintestado, & entre diversas pessoas duvidas, & demandas sobre os testamentos, & herança, as quaes se movem antes della ser aceytada por algum, nem haver posse dos bens, & dura muitos annos, & por esta cauza as vontades dos defuntos se naõ cumprem, conformandonos com a disposiçāo do direyto: Mandamos aos testamenteyros, que posto que a herança naõ seja aceytada nem por palavra, nem por obra, & entrega, tendo a fazenda em seu poder paguem logo, & executem os legados pios principalmente de esmolas, Mislas, & suffragios, que se naõ podem dilatar com dispendio da alma do defunto, & se naõ tiver bens em seu poder, requererà ao Juiz competente que lhos mande entregar, para os ditos legados pios se cumprirem, & naõ o fazendo dentro no tempo que lhe assinamos, para cumprir a vontade do defunto, encorrerà nas mesmas penas, sem poder allegar este impedimento, por quanto

*Cap. 3. de te-
stam.
Antb. de Ec-
cles. tit. §. Sin
autem lega-
tum.*

*L. Antonius
ff. de fidei cō-
miss. bāred.
dd. ubi Ias. n.
20. in l. Eam
quam C. fides
commisſ.*

316 *Titulo XXVI. Dos testamentos, & testamenteyros.*

to os legados pios se devem, & hão de cumprir, posto que a herança senão aceyte.

*Cap. Joänes
de testim.*

2 E por quanto os testamenteyros, ou executores, não podem ser precisamente compellidos aceytar este cargo, mas sómente não o aceytando, perdem os legados, que por isso lhes são deyxados: & pode a contecer, que por não aceytarem, ou repudiarem logo este cargo, se dilate a execução. Mandamos a todos, os que forem nomeados por executores em algum testamento quanto ao que toca aos legados, & cousas pias, que do dia que isto vier a sua noticia, em trinta dias primeyros seguintes declarem se aceytam este cargo, ou por palavra dizendo em juízo, ou fora delle diante de algum Tabalião publico, ou testemunhas, que o querem ser, ou por obra começando a executar, & não aceytando por palavra, ou obra no dito termo. Mandamos ao nosso Vigayro geral, & Visitadores, que de seu officio, ou a requerimento de partes os tornem a amoestar, & lhes mandem, que declarem, se querem ser testamenteyros, assinandolhes para isso hum breve termo cõ cominação, & não aceytando no dito termo, os haverão por privados do cargo, & de todos os legados, & proveytos, que por razão delle lhes forem deyxados: & se no dito termo não aceytarem, farão autos da notificaçāo, que lhe fizerao passados os ditos trinta dias, & como não quizerao declararse, & pronunciarão por sentença, como os privão do dito cargo: & farão logo outro, ou outros testamenteyros pelslos de boa consciencia, aquem darão juramento, que o fação bem, & fielmente, & de tudo se farão autos, pelos quaes possa constar a todo o tempo, como foram notificados, & requeridos, & não quizerao.

D.c. Joänes.

*Cap. Joänes.
de testim.*

13 Mas os testamenteyros, que huma vez por palavra, ou obra aceytarem o cargo, não poderão mais desobrigar-se delle, & serão por nosso Vigario, & visitadores compellidos com censuras, & com as mais penas, que lhes parecer, para que acabem a execução do testamento, que aceytarao.



CONSTIT

C O N S T I T U I Ç A Õ V.

Dos testamenteyros, que dentro do anno, & mez cum prem os testamentos, & das quitaçoens, que pedem, ou lhe saõ dadas.

Segundo direyto a execuçāo dos testamentos, por ser mixtifori, pertence a nós, & a nosso Vigario, & visitadores, & aos Provedores, Mamposteyros, & outros ministros da justiça secular, aquem El-Rey nosso Senhor por suas leys, & ordenaçoēs a tem encarregada, & assim a qualquer dos nossos, ou dos ditos officiaes seculares, se pode dar conta, & haver quitaçāo, mas tanto que se der, ou começar de dar a hum, ou for para isso citada a parte, a jurisdiçāo fica ante elle preventa, & o outro se naõ pode entremeter nelle. Mas porq muitas vezes os testamenteyros, ou herdeyros dentro do anno executaõ os testamentos, & querem logo dar conta, & haver sua quitaçāo, no q̄ costumão haver fraudes, assim na jurisdiçāo, como na mesma execuçāo: querendo uos atalhar a isso, confor mandonos com as leys do Reyno. Ordenamos, & mandamos, que se algum dos testamenteyros dētro do anno cumprir o testamento, & der conta, & houver quitaçāo do Provedor, ou officiaes seculares, aquē pertence, sē embargo disso o nosso Vigario, passado o anno, lha tomarà, ou os nossos Visitadores sē poderem allegar prevēçaō, como tambē poderão os mesmos Provedores, & officiaes de sua Magestade pedir, & tomar a dita cōta, aos que dentro do dito anno, & mez a derem a nosso Vigario, ou Visitadores: porque dentro do anno, & mez se naõ pode dar a hum em prejuizo do outro, nem a jurisdiçāo pode ser preventa.

2 E se alguns quizerem antes de acabado o anno, & mez dar sua conta, & haver quitaçāo legitima: o poderão fazer ante nosso Vigario, & Visitadores, & o Provedor, ou Mamposteyro juntamente, & fendo feyta por ambos, naõ poderão mais ser obrigados a dalla.

3 E passado o mez, & anno se os testamenteyros por nossos officiaes, & ministros forem primeyro citados para darem cōta ante nosso Vigario Geral, ou Visitadores, em seu juizo se acabará a dita conta, & a quitaçāo, que se der, se guardará assim

*Auth. de Ec
clesiasticis ti
tulis §. 1. ch
sequentibus
Cap. Propor
tuissi de foro
comp.*

318 *Titulo XXVI. Dos testamentos, & testamenteyros.*

*Cap. 2. de ex
cep. lib. 6.*

no nosso foro, como no secular, como o direyto manda. E se o Provedor, ou justiças seculares não quizerem guardar a sentença, ou quitação dada por nossos officiaes: Mandamos ao nosso Vigario, que proceda contra elles com censuras Ecclesiasticas ato com effeyto as guardarem. E pelo mesmo modo se algú testamenteyro for primeyro citado pelos officiaes seculares ante elles se dará conta, & se guardará, o que elles determinarem por nosso Vigario, & Visitadores: & se o assim não cumprimrem, nós os castigaremos conforme a culpa, que nisto tiverem. E a mesma prevenção se guardará na visitação, & conta das Capellas, & Confrarias, que por direyto, ou costume pertence a nós, & ao foro secular.

4 E para que cessem todas as duvidas, que sobre as citações neste caso costuma haver, por esta prezente Constituição damos poder ao nosso Escrivão dos testamentos, ou qualquer dos Escrivães do nosso auditorio Ecclesiastico, ou aos que por nosso mandado forem visitar, que sem outra commissão, nem mandado especial nosso, nem de nosso Vigario, nem visitadores possam o passado o anno, & mez citar todos, & quaequer testamenteyros diante do dito nosso Vigario, ou Visitadores para darem conta dos testamentos: & se não acharem os testamenteyros, para os poderem citar em suas pessoas, constandolhe por sumário de testemunhas, que tirarão, como se escondem por não serem citados, poderão citar hum seu familiar, ou vizinho. E este summário de como se escondem, ou amoraõ, por não serem citados, poderá fazer cada hum dos ditos Escrivães por si só, & sobre elle pronunciar, como lhe constou, que se esconde, & por isso o citou, & o houve por citado na pessoa de N. seu familiar, ou N. seu vizinho; porque assim cessarão muitas duvidas, que sobre semelhantes citações cada dia acontecem.

5 E outro si cometemos aos Piores, Reytores, & Curas, que passado o anno, & mez possam citar os testamenteyros, para que dem conta ante nosso Vigario, & das citações, que fizere mādarão certidão ao nosso Promotor, para que os accuze, & nas ditas citações declararão, como os citaraõ por virtude desta Constituição, sem outro mandado.

6 E mandamos sob pena de excommunhaõ, & suspensão de

de seus officios ao nosso Vigario, & Vizitadores, que naõ dem quitaçao de testamento, que naõ seja cumprido, nem levem couza alguma de testamento, que naõ proverem, & acabarem a conta: & aos Priostes, & Apontadores, & Beneficiados das Igrejas, naõ dem quitaçao de officios, que sejaõ feytos, ou testamentos cumpridos, senaõ em Cabido assinado por todos.

CONSTITUIÇAO VI.

Que os testamenteyros naõ comprem bens dos defuntos.

Por evitar inconvenientes, & cargos de consciencia: Ordenamos, & mandamos a todos os nossos subditos, que forem testamenteyros, que naõ comprem para si fazenda alguma movele, nem de raiz, que pertença ao defunto, cujos testamenteyros saõ, salvo se ella se vender publicamente, & em pregaõ, naõ se achando quem a compre, ou de por ella tanto como elles: & fazendo o contrario, alem de ser a venda nulla, os havemos por condenados em mil reis para o Meyrinho, & obras pias.

2 E quando se naõ achar quem compre a dita fazenda, ou de tanto por ella, que se possaõ cumprir os legados, & couzas pias, em tal caso o testamenteyro darà disso conta ao nosso Vigario, o qual constandolhe, que naõ ha fraude, nem engano, lhe poderá dar licençā, & se declarará na carta da arremataçao, & venda, que lhe for feyta, como por não haver quem a comprasse, ou desse tanto, de licençā do dito Vigario lhe forão os tais bens arrematados, & vendidos.

3 E esta nossa Constituiçao se guardará em todos os testamenteyros Ecclesiasticos, ou seculares, quando a execuçao pender, & se tratar em o nosso juizo Ecclesiastico: & tratado se em o secular, guardarsela, o que pelas leys communs, & do Reyno estiver determinado.

L. Si in em-
ptione h. Tu-
tor, & ibi
Bart. ff. de
contrabend.
emp.



*Cap. 2. de
testamento.*

*Cap. Cum in
officiis de te-
stament. D. Tb.
& alij Theolo-
gici, quos re-
fert, & se-
quitur. Sot.
lib. 10. de ju-
st. & jure q.
4. art. 3. Ho-
stien. & Jo-
an. Andr.
Abb. & alij,
quos refert,
& sequitur
*Cov. c. Cum
in officiis à
n. 9. de testa-
ment. Sarm.
de redditibus
Eccles. 2. p.c.
6. Marcil. eo-
dem lib. 2. p.**

CONSTITUIÇÃO VII.

*Dos testamentos dos Clerigos, & Beneficiados, & como se cum-
praõ, & como se succederão em seus bens.*

Aindaque conforme a direyto Canonico era prohibido aos Clerigos, & pefloas Ecclesiasticas, que naõ testassem dos bens adquiridos por razaõ das Igrejas, todavia por antigo universal costume deste Reyno, & de toda Hespanha, & de outros Reynos Catholicos, sabendo os Santos Padres, & pastores universais, & os Prelados; está introduzido, que os Clerigos, & beneficiados possaõ testar de todos os frutos, & bens, que adquirem por razaõ de quaequer beneficios, & por Constituições antigas deste Bispado nossos predecessores assim o determinaraõ, conforme ao costume universal aprovado, & defendido por muitos varoës graves, & doutos, antigos, & modernos. Peloque confor mandonos com o dito costume deste Reyno, & de Hespanha immemorial, & com as Constituiçõens de nossos predecessores: Ordenamos, & mandamos, que se os Clerigos Beneficiados deste nosso Bispado, ora sejaõ de Beneficios curados, ora simplices, que fizerem testamento, ou codicillo, & nelles dispozerem dos frutos, que tiverem vencidos de seus beneficios, & de quaequer outros bens, que por razaõ delles tenhaõ comprado, & adquirido, q se guarde, o que elles ordenarem, & seus herdeyros, & as pessoas, aquem dey xarem os ditos bens os hajaõ siuremente.

2 E se os ditos Clerigos, & Beneficiados naõ fizerem testamento, nem dispozerem dos ditos bens, succederão nelles seus herdeyros abintestado, como em os mais bens patrimoniales.

3 Poarem isto naõ haverà lugar nos bens, que os ditos Clerigos beneficiados adquirirẽ, & dey xarem por sua morte, que sejaõ dedicados ao culto Divino como saõ vestimentas, Calices, & semelhantes couzas, porque estas ficarão à sua Igreja conforme a Extravagante do Papa Pio quinto. Nem outros, se entenderão nos bens, & alfayas, que forem das mesmas Igrejas, como saõ Adegas, Cazas, Tulhas, ou Vazilhas, que seus antecessores, ou elles fizerẽ para uzo perpetuo da mesma Igreja, & seus ministros, porque estes tais bens ficarão à mesma Igreja, cujos saõ

Titulo XXVI. Dos testamentos, & testamenteyros. 321

4 E se os ditos Piores, & Beneficiados em sua vida fizeraõ alguma dñificaçāo na Igreja, ou seus bens, ou lhes foymandado por vizitaçāo, que pozessem, ou fizessem na Igreja algūa couza tudo se pagará dos ditos bens, & fazenda, que elles dey-xarem, antes de serem entregues a seus herdeyrros. E assim as dvidas, que deverem aos criados, que os sirviraõ no tempo, q̄ forão Beneficiados, & as que se achar, que fizeraõ para susten-taçāo sua, & de sua familia; porque conforme a direyto estas, & outras semelhantes dvidas se devem pagar dos frutos, que elles vencerāo, & bens, que se lhe acharem: & naõ os havendo, dos que o beneficio render no tempo, que estiver vago. E ain-dia se poderāo pedir ao successor, como dvidas feytas em pro-veyto da Igreja.

5 E pelo mesmo modo se tirarāo dos ditos bens as despezas do enterramento, & exequias, que por sua alma se fizarem, se-gundo a qualidade de sua pessoa.

6 E porque pode haver duvida nos frutos do derradeyro anno, em que os Clerigos Beneficiados falecem, aquem pertē-cem, & quanta parte delles fazem seus, conformandonos com o costume, & Constituiçōens de nossos predecessores, & dos mais Prelados deste Reyno: Ordenamos, & mandamos, que falecendo algum desde dia de São Joaõ Bautista ate dia de Natal, logo seguente do mesmo anno, vença ametade dos fru-tos daquelle anno; posto que ainda nāo sejaõ recolhidos, nem maduros: & falecendo depois de dia de Natal ate vesپora de São Joaõ seguente, em que o anno se acaba, vença todos o fru-tos delle; como se actualmente ate o dito tempo servira o dito beneficio.

7 E se o tal Beneficiado tiver feyta alguma seara nas terras da Igreja depois do São Joaõ, que se haja de recolher no anno seguente, quer faleça antes, quer depois, ou qualquer outra novidade, que penda, pertencerāo em solido ao successor; mas pagarse-haõ aos herdeyrros do defunto as despezas, sementes, & gastos, que nas ditas searas, & bens tiver feyto, cujos frutos ha de haver o successor.

8 E o mesmo se fará em as novidades, que lavrarem, & se-mearem nos passais. E a divizaõ, & vencimento dos frutos as-sima dita phaverāo lugar nos Priorados, & Reytorias, & ou-tros

Cap. Prae-feti de officio ordinarij.lib. 6.

*Cap. i.de fo-
lusionibus.*

*L. Herennius
ff. de usur.
I. F. uetus pē-
dentes ff. de
rei vindic.*

322 *Titulo XXVI. Dos testamentos, & testamentos cyros.*

etros beneficios curados; porque estes se vêcerão a metade passado o dia de São Joaõ, & a outra a metade dia de Natal.

9 Mas os frutos dos Beneficios simples, que pela maior parte se vencem pelos dias, & horas de todo o anno, se vencerão pro rata do tempo, que o Beneficiado viver, & as merecer, & desdo dia que morrer, pertencerão aos presentes, sendo os beneficios de Igrejas collegiadas, ou de nossa Sè Cathedral, aquem, conforme a direyto, accrescem os frutos dos tais beneficios, em quanto estaõ vagos, & depois de providos, se darão ao successor: & sendo o beneficio simples, q̄ naõ seja de Igreja collegiada, como saõ algumas Capellas Ecclesiasticas providas em titulo de beneficio, haverá o defunto os frutos pro rata do tempo que servio, & viveo, & naõ mais, feyta computação igual por todos os dias, ou mezes do anno para se saber, o que vem a cada mez, & dia, & o mais se dará ao successor. E esta divizaõ pro rata se guardará nos prestimonios, & pensoens, q̄ cada hum tiver em os frutos de algum beneficio, hora seja em frutos, hora em dinheyro: por quanto o costume, & Constituiçōens de nossos predecessores haõ lugar sómente, nos que tem beneficios curados, & nesses se deve guardar. E conforme a direyto a divizaõ dos frutos dos beneficios, & pensoens se deve fazer pro rata do tempo, que cada hum serve, & tem os encargos delle. Pelo que mandamos, que em todos os beneficios simples, prestimonios, & pensoens se faça divizaõ pro rata, como por direyto se deve fazer, & nos curados sómente se guarde, a que assim dissemos, dos que falecerem passado dia de São Joaõ, ou de Natal.

10 É outro si mandamos, que a dita divizaõ dos frutos dos beneficios curados, & vencimento delles, haja lugar sómente nos que vagarem por morte natural. Mas vagando qualquer beneficio curado por renunciaçō, ou privaçō, ou qualquer outro semelhante modo, que naõ seja morte natural, haverá o que deyxar, ou perder, ou renunciar o dito beneficio, os frutos sómente do tempo, que o teve, & servio com boa fé, & os mais se darão ao successor, aquem pertencem, feyta igual computação de todos os frutos pelos mezes, & dias do anno, como assim dissemos dos beneficios simples.

11 E quando algum Prior, Reytor, ou pessoa, que tenha

L. Divortio
ff. folto ma-
trimonio ad-
juncto c. Præ-
senti §. porro
de officio or-
dinarij in 6.
Cov. resolut.
lib. 1. c. 15. à
n. 12. Molina
lib 3. c. 11. à
n. 4.

bene.

beneficio curado, morrer depois de dia de São Joaõ, em que o anno para o vencimento dos frutos Ecclesiasticos, & serviço das Igrejas, & beneficios se começa, & vencer a metade conforme a esta Constituição: ou falecer depois de Natal, & vencer todos os frutos daquelle anno ato o São Joaõ seguinte: porque as Igrejas em quanto estiverem vagas, não careçaõ de quem as sirva, ou o successor, se nesse anno for provido, tenha com que sustentar-se. Declaramos, & mandamos, que dos ditos frutos, que venceo, se ha de pagar ao Cura, ou pessoa, que servir o dito anno, o estipendio costumado, ou aquillo, que a nós, ou a nosso Provizor parecer justo, assim como dos mesmos frutos se devem pagar os outros encargos reais da Igreja, que para o ministerio espiritual, & temporal della, nesse meyo tempo saõ necessarios.

12 E quanto aos bens patrimoniaes, que os Clerigos tiverem acquiridos por rezaõ de sua pessoa, industria, & ordens, que todos tem natureza de patrimoniaes: poderão dispor delles livremente, como lhes parecer. E falecendo sem testamento, lhes sucederão seus parentes abintestado ato o decimo grao, computado conforme a direyto Civil. E não tendo, ou não se lhe achando parentes ato o decimo grao, todos os bens por seu falecimento pertencem à Igreja, se a tinha, & não tendo Igreja, a nós, ou nossa camara conforme a direyto, pagas suas dividas, & exequias, & nós os gastaremos em obras pias, como nos parecer.

13 E lembramos a todos os Piores, Reytores, & Beneficiados deste nosso Bispado, quando por suas ultimas vontades disporzerem de seus bens, se lembrem das Igrejas, de cujos frutos em sua vida se sustentaraõ, & da obrigaçao, que tem de lhe responder com o agradecimento devido, & procurar seu acrecentamento, & de algumas faltas, que podiaõ fazer assim em rezar, como na rezidencia, & serviço da mesma Igreja, por rezaõ das quaes, he justo, que lhe deyxem alguma cousta mayormente dos bens, que por rezaõ da mesma Igreja acquiriraõ.

14 E outro si não devem enriquecer seus parentes com os bens das Igrejas, mas soccorrellos sendo pobres, com o que lhe for necesario, & justo.

15 E para que os bens dos Clerigos nossos subditos assim

*Cap. ult. 12.
q. ult. c. 1. de
succes. abin-
testato. Ibi
Ab. n. 4 &
in c. 1. de pa-
nit.
Cap. Cum in
officiis de te-
stam.*

*Tril. Ieff. 25.
de reforma.*

acquiridos por rezaõ dos beneficios, como os patrimoniaes se poslaõ com fidelidade entregar a quem pertencem, & dividir conforme a esta nossa Constituiçao, & os dedicados ao uso das Igrejas, se lhes dem logo, & a satisfaçao de seus criados, dividas, & obrigaçoes, & os encargos das Igrejas, & vizitaçoes de seu tempo se cumpraõ inteyramente: Mandamos ao nosso Vigario geral, que tanto que algum Beneficiado fallecer no mesmo dia, sendo ainda horas, ou logo no seguente por si, ou pelas pessoas, que bem lhes parecer, faça inventario de todos os bens moveis, & de raiz, dividas, & accoens, que por seu falecimento ficarem: & se avaliarão todos por pessoas, q bem o saybaõ fazer: & assim no mesmo inventario se escreverão todas a dividas que deverem, & os criados, que actualmente o serviraõ ao tempo de seu falecimento. E feyto o dito inventario, se entregaraõ os ditos bens a pessoa abonada de nôsa jurisdiçao, atue se determinar aquem pertencem.

16 E porque algumas pessoas com pouco temor de Deos, por haverem os bens das pessoas aquem esperao, ou desejaõ succeder, humas vezes com medo, outras com enganos, & diversas artes, impedem aos que querem fazer testamento, que o naõ façaõ, nem mudem, o que ja tiverem feyto, ou os obrigaõ aos deyxar a elles por herdeyros, ou as pessoas, que elles querem: & por esta via se impedem muitos legados, & obras pias, que os fieis Christaos deyxariaõ, & mandariaõ fazer, se livremente os deyxassem dispor de seus bens. Dezejando nôs atalhar a estes males, pelo que toca às Igrejas, & lugares, & obras pias. Estreytamente prohibimos a todas as pessoas Ecclesiasticas, & seculares de qualquer estado, & condiçao, que sejaõ, que por temor, ou manha naõ impidaõ a pessoa alguma, fazer testamento, ou codicillo, ou qualquer legado, ou ultima vontade, nem mudar, o que ja tiver feyto, nem os obriguem a instituir alguem por herdeyro contra sua vontade, nem deyxarlhe seus bens, nem tolhaõ aos Piores, Reytores, & Curas, & Religiozos, que quizeren com os doentes tratar do que convem a suas consciencias, & à disposiçao de seus bens, fallarem com elles: nem os Tabaliaens, ou pessoas, que forem para lhe fazer seus testamentos. E os que por si, ou interposta pessoa, por medo, ou engano, ou qualquer outro meyo illicito, & in-

L. I. c. Si-
quis aliquem
testari pro-
hibetur.

justo

justo prohibirem , ou impedirem algum fazer , ou mudar li-
vremente seu testamento, ou o constrangerem , para que con-
tra sua vontade livre , institua outra pessoa , ou lhe deyxe sua
fazenda, encorrerà por esse mesmo feyto em sentença de ex-
communhaõ mayor, & haverà as mais penas , que por direyto
merecer, & se foy causa de se tirar , ou naõ deystrar algum le-
gado pio a alguma Igreja, ou lugar pio, ou pessoas Ecclesiasti-
cas, ou pobres, orfaõs, ou mizeraveis, naõ serà absoltos athe pa-
gar, & satisfazer de sua fazenda outro tanto, como o legado , q
assim fez tirar.

17 E sendo pessoa Ecclesiastica de nossa jurisdiçao, serà
prezo, & do aljube gravemente castigado, constando legitima-
mente, que he culpado em alguma coufa das sobreditas.

CONSTITUIÇAO VIII.

*Que os testamentos feytos em causas pias se cumpraõ, posto que
naõ sejaõ feytos com as solemnidades, que o direyto requer.*

Cet. Relatõ
10. de testa-
ment. cõ om-
nis codẽ tit.
Segundo direyto Canonico , os testamentos , que saõ
principalmente feytos em causas pias, se devem cum-
prir, posto que se façaõ sem as solemnidades , que o
direyto requer. Pelo que mandamos sob pena de excommu-
nhaõ ipso facto incurrenda, a todos os Corregedores, Juizes, &
officiaes de justiça Ecclesiastica, ou secular deste nosso Bispa-
do, que apresentandose ante elles algum testamento , no qual
seja instituida por herdeira alguma Igreja, Mosteyro , & Hos-
pital, ou lugar pio, ou sejaõ deyxados todos, ou a mayor par-
te dos bens a lugares pios, ou pobres , ou orfaõs, Mizericordia-
s, ou quaesquer outras obras pias , posto que nelle naõ haja o
numero de testemunhas, que as leys Imperiaes, ou do Reyno
requerem, havendo prova legitima de duas testemunhas, ou
qualquer outra prova , que por direyto he bastante para pro-
var qualquer contrato, mandem cumprir , & executar o dito
testamento, & o hajaõ por valioso, & aos herdeyros , hora se-
jaõ escritos, hora pertendaõ succeder abintestado, & todas, &
quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas, ou seculares de qual-
quer condiçao , & estado, que sejaõ: Mandamos sob a mesma
pena de excommunhaõ, & vinte cruzados, para obras pias, q
naõ impidaõ por si, nem por outrem a execuçao do ditos tes-
tamentos.

326 *Titulo XXVI. Dos testamentos, & testamenteyros.*

*Cov. c. Rela-
tum 10. n. 3
de testam.*

*Auth. ex can-
sac. de liber-
preter d. c.
relatum.*

*L. ult. c. de
in offic. testa-
men.*

*Cap. lices de
sepulturis
lib. 6 gloj. ult.
ab omnibus
recepta in d.
c. relatum.*

*Cap. 2. de
excep. in 6.*

2 E se algum legado pio for deyxado em testamento me-
nos solemne, que naõ seja feyto em causas pias, por naõ ser
averiguado em direyto, se se deve cumprir, & haver nisslo di-
versas opinioens, guardarse-ha, o que parecer mais conforme
a direyto commum, favorecendo em duvida as couzas pias,
como por direyto saõ obrigados.

3 E se em algum testamento feyto em causas pias for mal
desherdado, ou preterido algum filho, ou herdeyro forçado,
quanto à instituiçāo do herdeyro, ou herdeyros, o testamento
naõ valerà: mas se for nelle deyxado algum legado pio, se cū-
prirà, como se fora deyxado em testamento perfeyto.

4 E se algum filho familias mayor de quatorze annos dey-
xar alguma cousa por sua alma, dos bens castrenses, ou quasi
castrenses, que teve acquirido, se cumprirà, ainda que seja sem
licença de seu Pay, em cujo poder estiver, & dos outros bens,
que naõ forem castrenses, ou quasi, com licença de seu Pay po-
derà dispor por sua alma, & o que assim deyxar, se guardará.

5 E tudo, o que se deyxar em qualquer testamento, para
couzas, ou obras pias se poderá demandar, ou no juizo secular,
ou ante nosso Vigario geral: onde primeyro a parte for citada:
& sob as ditas penas de excommunhaō, & dinheyro, manda-
mos às justiças seculares, naõ impidaō os nossos officiaes to-
marem conhecimento dos testamentos, ou lugares pios se pri-
meyro começarem, & aos nossos officiaes mandamos, que naõ
impidaō, nem inhibaō os seculares, se por elles a jurisdiçāo
for preventa, & as sentenças, que passarem em cousa julgada,
dadas sobre os tais testamentos, ou legados pios, por nossos of-
ficiaes, se guardaráō no foro secular, & as que forem dadas em
o foro secular, mandamos, que se cumpraō, & guardem em o
noso foro, como se devem guardar todas as mais, que se derem
sobre as causas, que pertencem a cadahum dos foros, por di-
reyto, ou por costume.



CONSTIT-

C O N S T I T U I Ç A Õ IX.

*Das pessoas, que por direyto Canonico naõ podem fazer testamēto,
ainda que seja em couzas pias.*

Por quanto por direyto Canonico algumas pessoas por suas culpas saõ prohibidas fazer testamēto, & convem assim para castigos, dos que taes crimes cōmettem, como para exemplo dos outros, que os Sagrados Canones, que isto dispoem, se executem.

*Cap. Quan-
tum de asse-
ssis in 6.*

2 Ordenamos, & mandamos, que se algum publico onzeneyro, que seja condenado, ou tido, & havido por tal, fizer testamento, codicillo, ou doaçāo, que em diteyto se chama, cauza mortis, o tal testamento se tenha, & haja por nullo, assim no foro secular, como no Ecclesiastico: Salvo se o tal onzeneyro ao tempo da morte der cauçaõ sufficiente na forma do direyto de restituir, o que por onzena tiver adquirido, ou actualmente o restituir com effeyto. E se depois de ter dado a dita cauçaõ se provar, que tornou a executar onzenas, aindaque seja em segredo, o tal testamento serà havido por nullo, como se tal cauçaõ naõ tivera dado.

3 E posto que em o tal testamento, o publico onzeneyro institui alguma Igreja, obra, ou couza pia, ou nelle lhes deyxer alcuni bens, o testamento serà nenhum, & os legados pios se naõ poderão por elle pedir.

4 E se algum Juiz Ecclesiastico, ou secular mandar cumprir algum testamento do onzeneyro publico, que lhe conste, que em tal estado morreu naõ restituindo as onzenas, ou naõ dando cauçaõ, como dito he, encorrerà em sentença de excomunhaõ, & vinte cruzados para obras pias, & havera as maiores penas, q por direyto merecer. E declaramos, que se haverá por onzeneyro publico naõ sómente, o que publicamente emprestar dinheyro eom onzena, mas o que por via de compra, ou penhor, ou outro semelhante contracto paleado a fizer.

5 E nas mesmas penas encorrerà os Tabaliaens, & Notarios, que fizerem testamentos de onzeneytos publicos, que antes de os fazer naõ restituirem as onzenas, ou naõ derem cauçaõ, ou nos taes testamentos forem testemunhas, ou ajudadores.

TITU-

T I T U L O XXVII.

Das sepulturas, & das pessoas aquem se devem negar.

C O N S T I T U I Ç A Ó I.

Que todos os fieis se enterrem nas Igrejas, ou Adros sagrados.

*Cap. Non eſtimemus c.
Cum gravia.
13. q. 2.*



1 IGREJA Catholica governada pelo Espírito Santo ordenou, & mandou, que todos os fieis Christãos sejaõ enterrados nas Igrejas, ou Adros dellas sagrados; assim para que sejaõ ajudados pelos Santos, aquem as tais Igrejas são dedicadas, como porque os parentes, amigos, & fieis Christãos, que a ellas concorrê aos Divinos officios, Sacramentos, & oraçõeſ, vendo suas sepulturas, se lembrem de rezar por elles, & fazer esmollas, offertas, & sacrificios, pelos quaes mais cedo sejaõ livres das penas do Purgatorio.

2 E a mesma Igreja Catholica manda, que aquelles, que norrerê impenitentes em peccado mortal, & os herejes, infieis, ou scismaticos, que se cre, que morrem tais, aos quais os suffragios da Igreja, nem os lugares sagrados naõ aproveytaõ, naõ sejaõ nelles enterrados.

3 E tambem manda negar a sepultura Ecclesiastica a outros lguns, como, aos que cometem algüs graves excessos, para que os outros vendo que ainda depois de mortos a Igreja os castiga, fujaõ de os cometter. E para que se sayba quais saõ os cauzos, em que a sepultura deve negarse: Ordenamos, & mandamos a todos os Piores, Reytores, & Curas, & mais Clerigos deste Bispado, que naõ enterrem em sagrado infiel algum, hora seja mouro, hora gentio, nem herege, ou apostata, que a Igreja tenha, & julgue, que morre tal, ou constar dislo sufficientemente.

*Cap. Sicut de
hæret.*

*D. c. Quan-
quam in præ-
cip. de iuris
in 6.*

4 Nem outro si daraõ sepultura Ecclesiastica, aos que forem publicos onzeneyros, que sejaõ tidos, & havidos por tales: salvo se à hora da sua morte restituirem as onzenas, que tiverem levadas, ou derem cauçaõ a isso sufficiente: porque de outro modo

modo devem carecer de sepultura Ecclesiastica.

5 E depois de seus herdeiros, por seu mandado tacito, ou expresso restituirem as onzenas, poderão ser enterrados em sagrado, ou levados a sepultura Ecclesiastica.

6 E se os taes onzeneyros publicos morrerem sem sinaes de contrição; aindaque os herdeiros restituaõ as onzenas, não se rão enterrados em sagrado.

7 E outro si, não haverão sepultura Ecclesiastica, os que morrerem em dezaio publico, ou particular.

8 E o que morrer excommungado de excommunhaõ maior, se morrer com manifestos sinaes de contrição, será absoluto depois da morte, & depois de absoluto será enterrado em a Igreja, ou Adro: seus herdeiros obrigados a satisfazer, & pagar tudo, o porque foy excommungado.

9 E os que forem nomeadamente interdictos, & aquelles, a que em vida era interdicto o ingresso da Igreja.

10 E o Frade, ou Religioso profeso, que morre com bens proprios.

11 E geralmente todos aquelles, que morrerem em peccado mortal, ou por se matarem com desesperação, ou por se não quererem confessar, tendo lugar para isso, ou por outro semelhante modo.

12 Se algum contra direyto, & esta nossa Constituição, admittir à sepultura alguns mortos nos cazos sobreditos, em que o direyto os priva della: alem das penas, que por direyto corre, ficará suspenso, ate haver de nós dispensação, & pagará vinte cruzados para a fabrica da mesma Igreja, & Meyrinho: & a sua custa será obrigado a dezenterrar, & tirar dos lugares sagrados, o que contra direyto enterrar nelles, podendo se apartar dos dos corpos, & ossos dos fieis.

CONSTITUIÇÃO II.

Que cadabum possa escolher sepultura livremente onde lhe parecer.

Aindaque a razão natural, & exemplo dos Patriarchas, & Santos antigos, nos incline, & deva mover a querer, que sejamos enterrados nas sepulturas de nossos Avôs, & antepassados: & os Canones antigos haõ que esta he a

Tt

pro-

*Cap. 1. de ior
neamentis.*

*Trid. sess. 25.
de reformat.*

c. 19.

*Cap. Sacris
de sepult. c. A
nobis. 2. de se-
tent. excom-
municat.*

*Cler. 1. Ufu-
ris c. Is, qui
de fentet. ex-
commun. lib.
6.*

*Cap. Super
de flatus Mo-
nachor. Sylv.
verbo. sepult.*

*C. Unaqua-
que 3. q. 2. c.
1. c. Frater-
nitatis cum
seq. de sepul.*

propria sepultura de cadahum: todavia porque podem occurre, muitas causas, pelas quaes seja justo escolher novas sepulturas, permitte o direyto a cadahum, que possa escolher sepultura em qualquer Igreja, Mosteyro, ou lugar Sagrado, que lhe parecer: com tal, que escolha outro lugar melhor, ou igual à sepultura de seus antepassados. Pelo que ordenamos, & mandamos, que qualquer pessoa hora seja homem, hora mulher casados, ou solteyros; aindaque estajam em poder de seus Pays, seão maiores as femeas de doze, & os machos de quatorze annos, em vida, ou por morte possão livremente escolher sepulturas em outra parte, que naõ seja em sua freguezia, nem na sepultura de seus Avòs: & escolhendo lugar igual, ou melhor, sejaõ enterrados em a sepultura, q escolherem: & os que escolherem lugar menos conveniente, ou naõ escolherem sepultura em vida, nem por morte, seraõ enterrados nas sepulturas de seus Avòs, & antepassados, se a tiverem: ainda que seja fora da freguezia, onde ao tempo, que falecerem, forem freguezes: por assim ser conforme a direyto. E naõ tendo sepultura certa, & perpetua de seus Avòs, em tal cazo, se elles a naõ escolherem, seraõ enterrados na sua freguezia dentro na Igreja, ou no Adro della, conforme ao estado, & qualidade de suas pessoas.

D.c.Uxorn.
§.ult.d.c.Li-
cet.

2 E quanto aos mininos, ou mininas, que naõ chegarem à idade de quatorze, & doze annos, que por si naõ podem escolher sepultura, havendo costume de quarenta annos legitimamente prescripto, que seus pays, ou Avòs, ou tutores sob cuja administraçao estiverem ao tempo da morte, lha escolhão, seraõ enterrados, onde os ditos seus Pays, Avòs, ou parentes escolherem, sendo lugar conveniente, como dito he.

3 E naõ havendo costume de quarenta annos legitimamente prescripto, que dè aos Pays, Avòs, & tutores faculdade para escolher aos mininos, que sob sua administraçao morrem, sepultura, ou escolhendolhe elles, a que naõ devem, seraõ sepultados nas sepulturas de seus Avòs, se as tiverem, & se naõ na sua freguezia em lugar conveniente.



CONSTITI-

CONSTITUIÇÃO III.

Que naõ haja entre os Clerigos, & Religiosos contratos, nem convenções sobre as sepulturas, nem façaõ jurar, votar, ou prometter aos fieis, que se sepultaraõ em suas Igrejas.

Porque a cobiça, que he raiz de todos os males, se deve fugir muyto maiormente os sacerdotes, & Religiosos: Conformandonos com os Sagrados Canones: Ordeuamos, & mandamos a todos os Piores, Reytores, Curas, Collegios, Mosteyros, & pessoas Ecclesiasticas, que por si, nem por interpostas pessoas induzaõ pessoa de qualquier estado, ou qualidade, que seja, a que vote, ou prometta com juramento, ou sem elle, que se enterrará nas suas Igrejas, Mosteyros, ou Collegios, ou tendo ja escolhida sepultura, que a naõ mudará, mas deyxem a cadahum livremente escolher sua sepultura onde quizer.

*Cap. 1. de se-
pulturas in 6.*

2 E se alguns contra direyto, & a esta nossa Constituição persuadirem, ou induzirem, hora seja em confissão, ou fora dela, por qualquier modo alguma pessoa, a q escolha em suas Igrejas, ou Mosteyros, ou Collegios sepultura, ou que naõ mude, aque tiver escolhida, encorrem em excommunhaõ mayor reservada a Sè Apostolica, da qual naõ podem ser absolutos, se naõ em artigo de morte. E os que induzidos pelos Clerigos, seculares, ou Religiosos jurarem, ou prometterem de se enterrar em suas Igrejas, por nenhum modo serão nellas enterrados, nem poderão escolher sepultura em aquellas Igrejas, que prometterem, nem em outra alguma, mas serão enterrados nas sepulturas de seus antepassados, se as tiverem, & naõ as tendo em sua freguesia, como he dito na Constituição precedente, & nos lugares, onde por direyto deverão ser enterrados, se morreraõ sem escolher sepultura.

*Clem. Capit-
entes §. Sane
de parnis.*

3 E se os Religiosos, ou Clerigos cõ pouco temor de Deos prezumirent enterrar em suas Igrejas, ou Mosteyros, os q induzidos por elles assim escolherem sepultura, serão obrigados, a restituir os corpos, que assim enterrarem às Igrejas, onde por direyto deverão ser sepultados, se naõ escolherão sepultura, todas as vezes, que lhes forem pedidos dentro de dez dias, contados do dia, em que se lhe pedirem.

D.c.1.6. ult.
de sepulturis
in 6.

4 E outros si serão obrigados a restituir às ditas Igrejas, onde os tais defuntos por direyto deverão ser enterrados, tudo o q̄ que por occasião da dita sepultura, ou enterramento levarem, ou por qualquer modo lhes vier dentro em dez dias, contados do dia em q̄. S̄im enterraré em as ditas Igrejas os ditos defuntos por elles induzidos, & passados os dez dias naõ restituindo inteyramente, ficarão suas Igrejas, & Mosteyros interditos, a the que com effeyto façaõ inteyra restituçāo de tudo o acima dito.

5 E paraque venha esta nossa constituiçāo à noticia de todos; Mandamos aos Piores, Reytores, & curas, que por si em suas Igrejas a publiquem cada anno huma vez ao povo; porque ignorantemente naõ façaõ, o que por direyto lhes he taõ prohibido.

CONSTITUIÇĀO IV.

Que se naõ leve dinheyro, ou couza temporal pelas sepulturas, nem sobre isso haja contratos.

C. pen. de se
pult. c. Sicut
17. q. 4. c.
que p. & c.
P. recip. enda
13. q. 2.

D. c. pen. c.
At Apostoli-
cā de simon.

O Rdenamos, & mandamos, que nenhūas pessoas Ecclasticas deste nosso Bispado peçaõ preço, nem cousa alguma temporal pelas covas, & sepulturas, nem sobre isto façao contratos, ainda que digaõ, que o levaõ pela terra, ou lugar, que daõ para nelle se fazer a sepultura: nem deterão os corpos dos defuntos, nem impedirão, serem enterrados athè lhes darem alguma couza temporal, ainda que seja acostumado, mas enterraráõ todos os defuntos nos lugares, em que por direyto devem ser enterrados, sem os impedirem, nem deterem por lhes naõ pagarem antes de sepultados, o que he costume darse, nem lhes pedirão, ou tomarão por isto penhor algum, nem outra cauçaõ, mas enterralos-haõ livremente, & depois de enterrados, poderão pedir a esmola, ou offerta, que por costume das Igrejas se costuma dar, por rezão da sepultura, & o nosso Vigario Geral compellirà os herdeyros, ou testamenteyros dos defuntos, que cumpraõ o dito costume, por ser pio, & louvavel.

CONSTITUIÇÃO V.

Que os Religiozos, ou Religiozas morrendo fora dos mosteyros, sejam trazidos a elles, & naõ possaõ escolher sepultura.

OS Religiozos, & Religiozas, que por alguma licita cauza estiverem fora do Mosteyro, com licença de seus Prelados, se acontecer falecerem là, serão enterrados em seus Mosteyros, podendo cōmodamente ser a elles trazidos: & falecendo taõ longe dos mosteyros, que naõ possiõ ser trazidos a elles, serão enterrados nas sepulturas, que seus Prelados lhes escolherē: & se seus Prelados naõ proverem nisso, entaõ serão enterrados, onde elles mandarem: & havendo no lugar, aonde elles falecerem, ou perto, Mosteyro da mesma Ordem, enterraráõ nelle, & em nenhum outro cazo serà licito aos Religiozos escolher sepultura.

*Cap. ult. de
sepult. in 6.*

2 E os que forem dimittidos de seus Mosteyros, & deyxadados à nossa obediencia, sendo nossos subditos, lhes damos licēça, que escolhaõ sepultura: mas dos bens, que tiverem naõ poderão dispor, sem nossa licença, por pertencerē a nós, como seus Prelados, & superiores, que em tal cazo somos. E testando de seus bens sem nossa licença, ou falecendo ab intestado, todos os bens, que por sua morte ficarem, se arrecadarão, para nós, & nossa camara, como por direyto he determinado.

T I T U L O XXVIII.

Das visitaçoes, & Visitadores, & dos tempos, & modo, em que devem fazerse.

*Vide cap. E-
piscopum cū
seq. 10. q. 1.*

CONSTITUIÇÃO I.

*Que todas as Igrejas sejaõ visitadas ao menos huma vez em cada-
bum anno.*

A Visitaçao das Igrejas he taõ importante para o culto Divino, & reformaçao dos costumes, castigos, & emenda dos peccados publicos, & conservaçao da Religiao Christaã, que por muitos Concilios universaes, & Canones Sagrados, principalmente pelo Concilio Tridentino se encarre-

ga

334 *Titulo XXVIII. Das Visitagoens, & Visitadores.*

ga muyto aos Prelados, que pessoalmente podendo, & sendo impedidos legitimamente, por pessoas idoneas, visitem todas suas Diecessis. Peloque nós desejando cumprir com a obrigação de nosso officio pastoral: Ordenamos, & mandamos, que todas as Igrejas de nosso Bispado, & lugares pios de nossa jurisdição sejaõ visitados huma vez em cadahum anno, & naõ podendo nós pessoalmente, por nossos Visitadores, os quaes havendo justa cauza poderão visitar mais vezes as Igrejas, & lugares, q lhe parecer, que disso tem necessidade.

2 E o sim, a que devem dirigir sua visitação, he , primeiramente plantar boa , & sã doutrina extirpando as herezias, sciemas, & superstiçãoēs a ella contrarias, conservar os bons costumes, & emendar os māos com amoestaçãoēs, repulções, & castigos convenientes: ensinar ao povo, o que convem para sua salvação, & incitar os fieis à virtude , paz, & conformidade, & fazer tudo o mais, que lhe parecer, que convem para proveito de nossos subditos.

CONSTITUIÇÃO II.

Quaes devem ser os Visitadores, & suas qualidades.

1 **P**orque a visitação geral he cargo taõ grave, & de tanta importâcia, māda, & encomenda a Igreja Santa aos Prelados, que podendo visitem as Igrejas, & ovelhas, que lhē saõ encomendadas em cadahum anno, ou fendo a Diocese taõ grande, que em hum anno se naõ possa visitar toda, ao menos seja cada dois annos: & naõ podendo por si o façaõ por seus Visitadores.

2 Os quaes para poderem cumprir com as obrigaçōens de tal cargo , convem que na idade, sciencia, experienzia, vida, & costumes sejaõ taes, que saybaõ bem decirnir as culpas, & applicarlhe os remedios convenientes , & que entendāõ, quando devem uzar de charidozas amoestaçōens , & reprehēçōens, ou do rigor, & castigo, & finalmente ensinar boa, & santa doutrina, plantar virtudes, & extirpar os vicios , q he o sim da visitação, como abayxo se dirà: & por isso Ordenamos, & mandamos, que sejaõ todos, os que houverem de vizitar Sacerdotes de idade de quarenta annos, ou pouco menos , Doutores, ou Lecenciados, ou ao menos Bachareis em Theologia, ou

*Cap. i. § 5a
ne de censib.
in 6. Tridēt.
sef. 24. de re
form. Gen-
erali c. 3. &
sef. 7. Cap.
8. & sef. 21.
c. 8.*

*Trid. sef. 24.
de reform. c.
3.*

*Trid. sef. 24.
de reform. c.
3.*

Cano-

Canones, pessas graves, & de authoridade, os quaes naõ fossem accuzados de algū crime ao menos escādalozo, q̄ cauze infamia de direyto, ou defeyto, nem infamados delle, mas de fama boa, de vida exemplar, & reformados nos costumes, sobrios, castos, & charidozos, para que naõ somente com a palavra, & doutrina, mas com o exemplo de sua vida emendem, & reformem os outros.

CONSTITUIÇÃO III.

Do tempo, em que devem os Vizitadores começar a vizitar em cada hum anno, & se devem recolher.

Ainda que por direyto naõ seja determinado tempo certo, em cada hum anno, em que as vizitaçoens se devem fazer, encomendaõ todavia os santos Canones, que se façaõ com a menos opressão dos povos, q̄ for possivel, & por esta rezaõ se naõ devem fazer em o inverno, mas em o mais acommodado tempo do anno, & primeyro se deve vizitar a nossa Sè, & Cabido, & Igrejas da Cidade, & depois as de fora, como por direyto he mā dado. Pelo que ordenamos, q̄ annoña Sè, & Cabido, & Igrejas da Cidade em cada hum anno, sejaõ vizitadas na quaresma, por este ser o tempo, em q̄ nossos antecessores as costumavaõ vizitar, & mais disposto para se fazer com a charidade, & zelo, que convem. A qual vizitação nós faremos sempre pessoalmente, dandonos o Senhor para isto forças, & depois de acabada a vizitação da Cidade, & a segunda feyra depois da Dominica *Ego sum pastor bonus*, se nós pelas occupaçoens de nosso officio, ou outros justos impedimentos, naõ formos vizitar os mais lugares, & Igrejas do Bispado pessoalmente: Mandamos aos nossos Vizitadores, que por nós para o tal cargo forem deputados, que no dito dia, & tempo comecem a fazer a dita vizitação, cada hum em o Arcediagado, que lhe couber, naõ tendo outro recado nosso em contrario, por ser este o tempo mais accōmodado para se fazer com menos opressão do povo, & trabalho dos que vizitarem. E se algum em o dito tempo estiver impedido, nolo farà a saber, para provermos, como for mais serviço do Senhor: & os Vizitadores antes de irem vizitar as Igrejas os mādarão dizer aos Parochos, para que em hum Domingo, ou dia santo

Trid. eff. 22.
de reform. c.
1. Eff. 24.
de reform. c.
12. Eff. 25.
de reform. c.
1.

C. cū instan-
tia §. sane de
censib⁹ ex-
trav. 1. eod.
tit. Abb. c. cū
nup. ad fin
eod. tit.

Cap. 1. in
princip. ad-
juncto §. fin.
de censib. in
6.

santo denunciem ao povo o dia, em que nós, ou elles devemos ir vizitar, o qual dia mandamos, que se guarde, como se guardaõ os mais dias Santos, por assim ser conforme a direyto, & costume das provincias bem regidas.

C O N S T I T U Ç A Õ IV.

Do fim das vizitaçoes, & o que nelas se deve pretender.

*Cap. 1. §. sa-
ne de sensib.
in 6. Trid.
sess. 24 de re-
form genera-
li c. 3. vers.
visitationis.*

2 O Fim das vizitaçoes pelos santos Canones, & universaes Concilios ordenada, he extirpar as herezi-as, & erros contrarios à fé Catholica tirar os vicios, reformar os costumes, plantar boa, & santa doutrina, & com boas amoestaçoes acceder o povo em charidade, & amor de Deos, & do proximo, & fazer tudo o mais, que parecer necesario, para plantar em os subditos, & fieis Christãos amor, & temor de Deos, religião, devaçao, & pax.

2 E porque isto muitas vezes se causa mais com boas amoestaçoes, & saudaveis conselhos, & com remedios brandos, & benignos, que com rigor da pena, encomendamos muito, aos que por nós vizitarem, que ponhaõ diante dos olhos nos-sa, & sua obrigaçao, & comecem sempre em a emmenda das culpas, & reformaçao dos costumes com benignidade, guardando a ordem, que o Apostolo ensina, & o sagrado Concilio Tridentino: & quando, ou a graveza dos delictos, ou a perseverança, & contumacia, dos que nelles com escandalo perseverão, for tal, que o castigo seja necessario, remeterão a nós, os que em semelhantes culpas acharem comprehendidos, com os autos, que delles fizerem, para que elles sejaõ remedeados, & o escandalo cesse, & os outros com o exemplo destes se emenden.

3 E por tanto mandamos aos ditos Vizitadores, que a todos, os que acharem em peccados publicos com escandalo infamados, não sendo as culpas das menores, em as quais conforme a direyto se deve proceder por amoestaçoes, como he contra os amancebados, hora sejaõ Clerigos, hora leygos, & contra os que juraõ escandalozamente, & os que tem caza de jogo publico, & os Clerigos, que são caçadores, jogadores, & se entremeterem em negocios seculares, ou procuraõ, & avo-

*C. 2. I. Thib.
motbeni 4.
Trid sess. 23.
de reform. c.
1.*

*Cap. 1. cum
seq. de vita,
& honestate
Clericorum.
& seq. de co-
habitatione.*

gaõ,

gaõ, ou tem em suas cazaçazas mulheres, das que por direyto, & nossas Constituiçoens lhes saõ defezas, ou saõ chocarreyros, & tem más conversaçoens, & outros semelhantes, que em direyto se achaõ exprestos, façaõ, aos que acharem em o sobredito culpados suas amoestaçoens, das quais se farà termo pelo Escrivão de seu cargo, segundo fica dito no titulo dos Clerigos, que tem mulheres consigo na Constituiçao final. E as mesmas amoestaçoens lhes mandamos, que façaõ em todos os outros cazaçazos, em que os Prelados tem arbitrio para moderar as penas por direytos impostas, & dispensar nellas, quando pela qualidade das pessoas, & pelas mais circunstancias, que em delitos se devem considerar, entenderem, que com as amoestaçoens se emendarão. E nos cazaçazos mais graves, & em todos, os em que houver parte, que haja de ser ouvida, naõ farão mais que tirar as devassas, & remetelas a nós, para que procedamos contra os culpados, como for justiça, & assim lhes encomendamos, & mandamos, que de tal maneyra se hajaõ em as vizitaçoens, que a todos se mostrem benignos, & benevolos, & faciles, para que assim os culpados, como os que denunciarem, folguem de vir a elles remediar suas necessidades spirituaes, & as de seus proximos, guardando todavia a gravidade, que convem para serem estimados, & venerados, & naõ se mostraraõ mais affeyçados a huns, que a outros, mas trataraõ a todos com huma igualdade, & amor de pais espirituales, & mestres de sua vida, & costumes: terão em todo o processo da vizitaçao o segredo devido, de maneyra, que nem por palavra, nem ainda por outros sinaes, & movimentos, dem a entender, o que he necessario, que se naõ sayba, & naõ se desentoarão, nem mostraraõ colera contra alguns, ou sobeja familiaridade, & amizade a outros, donde os fracos, & ignorantes possaõ escandalizarse, & cuidar, que saõ aceytadores de pessoas, & que se regem mais por payxoens, que por rezaõ, & justiça.

*Cap. ac si
Clerici §. de
adulteriis ju-
die.*

*Gregorius in
pastoralic cap.
rector. 43.*



CONSTITUIÇÃO V.

Do que devem fazer os Vizitadores, tanto que chegaõ ao lugar, que haõ de vizitar, & como devem ser recebidos.

1. Os Vizitadores, quando entrarem em o lugar, que haõ de cabeça da freguezia, que haõ de vizitar, em qual està a Igreja, devem ser recebidos pelo Parocho, & seus freguezes à porta principal della, com a Cruz, que ahi devem beyjar, & adorar, & benzer ao povo de joelhos, & ahi lhe deve o Prior, Reytor, ou Cura dar o hizope, & depois de tomar agoa, farão oraçao diante do Altar Mòr, guardando as mais ceremonias conteudas em o Pontifical, em quanto se poderem applicar aos Vizitadores, que naõ saõ Prelados.

2. E feyta oraçao, se assentaraõ em huma cadeyra no Cruzeyro da Igreja, & em voz alta, & intelligivel com as melhores, & mais concertadas palavras, que lhe for possivel declararão ao povo a causa de sua vinda, que he tratar primeyramente, do que convem à religião, & culto Divino, & de como o Santissimo Sacramento, & os Altares, & Imagens saõ venerados, & estaõ devotamente ornamentados, depois de como se cumprem as obrigações dos defuntos, & se lhes fazẽ as exequias, & Officios Divinos, & como os Sacerdotes cumprem com as obrigações de seu pastoral officio, & como elles, & os subditos vivem em paz, & amor de Deos, & do proximo, & da emenda dos peccados publicos, & do remedio de suas faltas, & necessidades espirituais, para que todos em o Senhor sejaõ salvos: & devem encarecer muyto os proveytos da visitação, & quantos bens espirituais, & temporais della se seguem, & a charidade, & zelo com que todos devem hir a denunciar os peccados publicos, & escandalozos, que de seus proximos souberem.

CONSTITUIÇÃO VI.

Como serà vizitado o Santissimo Sacramento?

1. Depois, que o Vizitador fizer sua pratica, ou breve sermaõ, em que declare o sobredito, & se ainda forem horas convenientes, & se naõ em o mesmo dia à tarde, ou em outro seguinte, primeyro, que entenda em ou-

*Trid. sess. 6.
de reform. c.
3. sess. 14. de
reform. c. 4.
& sess. 24. de
reform. c. 3.*

tra co
houv
dour
que e
finos.
saber
se lev
pallie
em q
vem e
enfer
quan
ment
& de
acom
abuz
o seu

prata
daõ,
anno
vido
is do
o tit
tes q
misti
tura
Ole
tirâ
pão
rigo
tro.

tra coufa , visitarà o Santissimo Sacramento, se em a Igreja o houver , & verà se o Sacrario, onde està, he bem fabricado , & dourado, & forrado por dentro, & bem fechado, & o cofre, em que estiver, se he decente, se tem corporaes limpos, & de panos finos, se està bem alumiado ; & se houver na Igreja Confraria, saberà como os Confrades a servem : & quando sahe fóra , & se leva aos enfermos , se vay debayxo do pallio , & qual he o pallio, & se vay bem alumiado, & como se renova, & o Altar em que està, se he o principal, & naõ o sendo, se he tal, qual cō-
vem que seja: verà outro si, se quando se ministra aos saõs , ou enfermos , se se faz com a decencia devida. E se o Parocho, quando acaba de ministrar este Santissimo, & veneravel Sacramento encomenda ao povo a adoraçao , & grande veneraçao , & devaçao , que lhe he devida, & quanto merecem , os que o acompanhaõ , & veneraõ: & achando o Visitador nisto algum abuso, & coufa, que deva emendar , farà della lembrança em o seu caderno, para se prover em visitaçao .

CONSTITUIÇAO VII.

De como se devem visitar os Santos Oleos.

Depois de visitado o Santissimo Sacramento, visita-
rà logo os Santos Oleos , sobre a Pia de bautizar,
& verà os vazos, em que estaõ, se saõ decentes, de
prata, ou ao menos de estanho fino, & o lugar, em que se guar-
daõ, se he conveniente , & bem fechado , & se saõ velhos do
anno passado, ou daquelle, & se os foy buscar em o tempo de-
vido, & se bautizou, ou ungio algum com Oleos velhos, depo-
is do tempo limitado por direyto, & nossas Constituiçoes em
o titulo dos Santos Oleos , & se os deyxaõ gastar de todo , an-
tes que os accrescentem; porque para que o Oleo naõ sagrado
misturado com o consagrado fique tambem pela uniao , & mis-
tura consagrado, he necessario , que se lance havendo algum
Oleo sagrado em o vazo em mayor quantidade: & naõ consin-
tirão, que o Oleo dos enfermos esteja em a mesma cayxinha de
pão, junto com o da Chrisma, & dos cathecumenos, pelo pe-
rigo, que ha de curarem , & uzarem de hum em lugar de ou-
tro.

*Cap. i. de cas-
trod. Eucha-
rist. e sine de-
celebratione
missaria Tri-
dent. sess. 13.
c. 6. § cano-
ne 7.*

*Cap. Quod in
dubiis de co-
secrat. Ec-
clesiae, vel al-
taris.*

34º *Titulo XXVIII. Das Visitaçoes, & Visitadores.*

2 E devem procurar, que os Oleos estejaõ em tres vazos, & em diversas cayxinhas, ou ao menos em douos ss. em hum os Oleos dos enfermos, em o outro, o dos Cathecumenos, & da Chrisma, & proverão, que a cayxa, em que estiverem, tenha tal capacidade, que estejaõ bem divididos, & as bombas, q tiverem sejaõ justas, & de pão, que tenhaõ bem esculpidos os finais, ou letras, que declarem qual he cada hum delles, E cada hum dos mesmos vazos terà escrito em letras bem claras, o Oleo, que tem, para que assim naõ possa haver erro, & se as bombas se trocarem, se possa por em o seu lugar. E naõ consintaõ, que em huma mesma Ambula estejaõ os Oleos dos enfermos com os da Chrisma, & Cathecumenos. E outro si haverà lugar, em que os Santos Oleos estejaõ guardados, provendo, que estejaõ em hum almario da Sanchristia, ou de alguma Capella, muyto bem fechados, & se tem toalha, & prato como devem ter, & se algum Parocho os dà a outro, ou a qualquer pessoa, por preço, ou por outra couisa temporal, ou se os dà a mulheres, ou pessoas suspeytozas para alguma feytiçaria, ou superstição, ou nisso se cõmette algum abuzo, pelos Sagrados Canones condênaado.

CONSTITUIÇAO VIII.

Como se visitarão as Pias bautismais, & o que nellas se deve fazer.

1 **E**M todas as Igrejas Parochiaes deve haver Pia bautismal, a qual deve ser de pedra, & taõ grande, & capax, que possa levar agoa, em a qual as crianças se possaõ mergulhar conforme ao costume da Igreja, mayormente neste Reyno: Pelo que o Visitador depois de visitar os Santos Oleos, verà logo a Pia de bautizar, se he saã, ou tem algumas fendas, ou quebraduras por onde a agoa se vâ, & se a cuberta he boa, & de limpa madeyra, & se està em lugar conveniente, & proverà, que as pias estejaõ em Capellas fechadas, & podendo ser forá do corpo das Igrejas, & o lugar, em que estiverem, seja taõ claro, que possaõ bem os ministros ler os exorcismos, & oraçoes, & o officio, q no ministerio do bautismo a Igreja manda, que se faça.

D.c.1. & ibi
Abbas de cele-
brat. En-
char. Joan.
Andr. adru-
br. de celebr.
Miss. Abb. c.
2. de fortile-
giis

2 E preguntarà se os Sacerdotes antes de bautizarem benzem a agoa, & se guardaõ em tudo a fórmā, & assim as ceremonias, que a Igreja ensina, & manda, & se admittem mais Padrinhos, que hum, ou huma, ou quando muyto hum Padriño, & huma Madrinha, & se admittem douis Padrinhos, ou duas Madrinhos contra direyto, & prohibiçāo do Concilio Tridentino, segundo fica dito no titulo do Bautismo.

3 E se antes, que bautize pregunta se foy ja bautizado em caza, & se sendo o bautizou outra vez, ou se duvidando se em o bautismo, que lhe foy feyto em caza, se guardou a fórmā devida, o bautizou puramente, & naõ com a condiçāo declarada em o dito titulo.

4 E se dilatou o Bautismo aos mininos, ou mininas, mais q̄ os outo dias, que pelas Constituiçōens estaõ taxados, mayormente por lhe naõ darem a offerta à sua vontade, ou consentio, que os Pais o dilatassem por naõ terem possibilidade para lhes fazer as bōdas, & banquetes, que elles em tais dias costumāo, como somos informados, que em algumas partes deste Bispaado se faz, ou se admittio Padrinhos, que naõ fossem chrismandos, ou naõ soubessem a doutrina Christaã, principalmente o Padre nosso, & Ave Maria, o simbolo da Fé.

5 Preguntarà outro si pelo livro dos bautizados, & verá como nelle se escreveraõ os bautizados, & Padrinhos, & dia, & anno, & assim os confirmados, como por direyto, & pelo Concilio saõ obrigados: & quando cada hum dos Parochos, ou Curas, se mudar, ou despedir de alguma Igreja, entregará de sua maõ o livro, ao que lhe h̄a de succeder, & naõ o dey xará em poder de Clerigo algum.

*Capital. in
baptismate
cum glb. de
consecr. dist.*

4

*Trid. sess. 24.
de reformat.
c. 12.*

CONSTITUIÇĀO IX.

Como se visitaraõ as Reliquias, & o que sobre ellas se ha de inquirir.

ASsim como a veneraçāo das reliquias, he couza Sāta, & muyto devida aos Santos, que por suas heroicas virtudes merecerāo ser em os Ceos coroados de gloria, & na terra venerados, como a Santa Madre Igreja tem, & ensina: assim venerar couzas profanas, & falsas reliquias, &

*C. 1. De re-
liquiis Trid.
sess. 25. de in-
vocation. &
venerat. &
reliquiis san-
ctorum.*

naõ

naõ provadas he grave erro, pela mesma Igreja condenado: Pe-
lo que encomendamos, & mandamos aos nossos Visitadores,
que depois de visitarem as couzas assima ditas, visitem logo as
Santas Reliquias, que houver em cada Igreja: & inquirão pri-
meyramente, se saõ de Sãtos, ou Santas canonizados pela Igre-
ja, & se pellos titulos delas, ou memorias da Igreja se acha, q
saõ de Sãtos canonizados, inquiriraõ donde vieraõ, & a razaõ,
que ha, para terem, & crerem, que saõ de tal Santo: & logo ve-
raõ os vazos, ou cofres, em que estaõ metidas, & proveraõ, que
sejaõ de ouro, ou prata, ou tais, q com a decencia devida pos-
saõ estar em elles: & os cayxoës, ou cofres, em que estaõ guar-
dadas, para que naõ possaõ ser roubadas, nem tiradas, se naõ cõ
a solemnidade, & reverencia, que convem: & se naõ estiverem
escritas em os livros do inventario da prata, & moveis da Igre-
ja, mandaraõ, que escrevaõ em os ditos livros clara, & distin-
tamente.

2 E outro si saberàõ, se se tiraraõ das cayxas, ou vazos, em
que estaõ, ou se se emprestaõ a pessoas seculares, salvo para se
levarem a algum enfermo, que em ellas tenha devaçao, ou ou-
tra justa necessidade, & mandaraõ, que nunca se dezencayxem,
para se mostrarem, mas quando se mostrarem ao povo em os
dias costumados, lhas mostraraõ em as mesmas cayxas, & as
mostrarão, & darão aos devotos, que as quizerem tocar, hñm
Sacerdote vestido, ao menos com sobrepelis & estolla, com du-
as tochaõ, ou velas acezas, & naõ de outra maneyra: & quâ-
do se levarem a algum enfermo tambem as levarà o Sacerdo-
te, & nunca se entregaraõ a leygo.

3 E outros, inquirirà com diligencia, se os Clerigos, ou Re-
ligiozos, ou Sancristães, ou quaesquer pessoas, que em seu po-
der as tiverem, levaõ dinheyro, ou couza temporal pelas em-
prestar a outra Igreja, ou para que se levem a algum enfermo:
& achando algum culpado, farà disso autos, & tirara testemu-
nhas, & os enviarà a nós, ou nossa meza para ser castigado, co-
mo merecer: & guardarà em tudo o decreto do Concilio Tri-
dentino, que trata das Reliquias, & Imagens.

CONSTITUIÇAÕ X.

Como se visitarão as Imagens, & o que à cerca dellas se deve prover.

Depois de provadas as couzas assim ditas, o Visitador verá todas as Imagens, que em a Igreja houver, assim pintadas, como de vulto, & verá se saõ Imagens de Christo nosso Senhor, ou de algum dos mysterios de sua vida, & payxaõ, ou morte, & Resurreyçaõ, ou Ascensaõ, ou da glorioza Virgem nossa Senhora, ou dos Anjos, ou Santos pela Igreja Canonizados, & achando algum, que naõ seja de algum mysterio, ou milagre aprovado pela Igreja, ou que naõ seja de Santo canonizado, ou beatificado, a mandará tirar, ou se em alguma dellas achar alguma couza apocrifa, que a Igreja naõ tenha.

Trid. Seſſ. 25
de invoc. &
vener. & re-
liquis ſancto-
rum §. Ima-
gines.

2 E outrosí, verão se estaõ decentemente pintadas, ou feytas, & tudo, o que nellas acharem indecentemente, & que pode dar escandalo emendaraõ. E outrosí inquirirão se as Imagens, que estaõ em as Igrejas, foraõ primeyro vistas, & aprovadas por nós, ou nossos predecessores, como por direyto, & Cōcilio Tridentino : & achando, que alguma se poz de novo, se ser por nos aprovada, a mandará tirar, & nós a aprovaremos, ou mandaremos aprovar. E o Prior, Vigario, ou Cura, que consentir porſe, ou pintarſe algumas Imagens nas Igrejas antes de ferem por nós, ou nossos Visitadores aprovadas, pagará pera primeyra vez dez cruzados para a fabrica da Igreja, & Meyrinho: & fendo mais vezes comprehendido, haverá a mais pena, que merecer.

3 Outrosí inquirirão, se le faz às Imagens a veneraçao devida, & se ha alguem, que negue, ou duvide ser o uzo das Imagens Santo, & muyto proveytozo, & que ellas devem ser veneradas.

4 E quando visitarem as Imagens mandarão ao Parochio, q̄ ensine em os tempos, que lhe parecerem convenientes, à cerca do uzo, & veneraçao dellas, o que ensina, tem, & manda a Santa Madre Igreja, & o Concilio Tridentino.

Cap. Vene-
rables cum
seq. de confe-
crat. distinc.
3. Trid. ub
supr.

CONSTITUIÇÃO XI.

Da visitação das Igrejas em o temporal, & Adros delas.

I **C**ouza he muito devida, & necessaria, que as Igrejas que saõ casas de oraçao, sejaõ taõ fermosas em os edificios, edificadas em taõ decentes lugares, & taõ ornadas de todas as couzas necessarias ao culto Divino, q̄ naõ se possa ver em ellas couza, que offendã, ou escandalize, ou falte em alguma das couzas necessarias.

2 Peloque encommendamos, & mandamos a nossos Visitadores, que depois de visitadas as Santas Reliquias, & Imagens, vejaõ particularmente a Igreja toda, se està em alguma parte ruinoza, ou se chove em alguma parte della, se tem finos, ou Campanario, se tem boas portas, & se se fechaõ de noyte, & de dia a horas necessarias: se saõ forradas ao menos athe os Altares de fora, & achando alguma, que naõ seja forrada mandarão, que se forre da melhor madeira, que houver na terra, assinando para isso o tempo, que lhe parecer conforme a renda do Prior, & possibilidade das pessloas, que a isso saõ obrigadas: & isto mandarão principalmente em a Capella mór, & sobre os Altares de fora, q̄ se faça com muyta brevidade: & sendo Igrejas Collegiadas verá o Coro, que tem, para nelle se cantarem, & rezarem os Divinos officios. Proverão, que haja em todas as Igrejas pulpito, ao menos de boa madeira, Pia de bautizar fechada, & taõ grande, como atras fica dito no titulo do bautismo, sanchristia capaz com seus cayxões para os ornamentos, em a qual se possão bem vestir os Sacerdotes.

*Cap. altaria
de consecra-
tione dñs. 1.*

3 Verão os altares se saõ de pedra, & sagrados, ou tem pedra de Ara: & proverão, que na altura, largura, & comprimento, sejaõ quaes convem, que nem estejaõ taõ altos, que descubraõ as roupas interiores dos Sacerdotes, nem taõ bayxos, q̄ naõ possão todos, os que estaõ na Igreja ver bem ao Senhor, & ao Sacerdote, que diz a Misla: inquirirão se a Igreja he sagrada, ou benta, & constadolhe, que naõ he, nolo farão a saber.

*Cap. Ad an-
dientiam de
Eccles edifi-
can. Trid. sef.
21. de reform
c. 4. §. In iis
vero. Navar.
in Man. c. 25.
n. 137.*

4 Inquirirão se tem annexas, ou filiaes, & como forão desmembradas, & se pagaõ em cada hum anno à Igreja Matriz algum censo, ou fazem algum pessoal reconhecimento; porque perpetuamente se sayba, se saõ suas filiaes.

5 Saberão se tem rendas sufficientes para sustentação dos Parochos, & ministros, & achando, que a não tem, no lo farão a saber, para que nós, ou por união de algum benefício conforme ao Concilio Tridentino, ou por outro modo provejamos, que tenha a sustentação necessária.

Trid. Sess. 21
de refor. c. 1.
& sess. 24. c.
13. §. In par-
rochial.

6 Verão se ha nas Igrejas sepulturas de pedra, ou de madeira levantadas sobre a terra em lugar, que façam impedimento, & mandalas-hão tirar, conforme ao moto proprio de Pio Quinto.

Extrav. Pij
5. in c. c. pri-
mum Alan-
doſ. in addi-
tion. ad lap.
allegatione
83.

7 Verão se tem pateo, ou alpendre, ou sufficiente recebimento diante das portas principaes, & não o tendo, lho mandarão fazer.

C. Aquam de
confer. d. 3.

8 Outrosi, que nas entradas das portas, mayormente da principal, haja pias pequenas de agoa benta.

Cap. Sicut à-
tiquitas 17.
q. 4. c. Nemo
de consecrat.
d. 1. c. Sup. eo
de Parroch.
C. Unicum
de consecra-
tion. Eccles.
lib. 6.

9 Verão os Adros de todas as Igrejas, se saõ sagrados, & capazes das sepulturas dos defuntos, segundo a grandeza da freguezia, & se elles, ou as Igrejas estãο violadas, per sanguinis, aut seminis effusionem: & achando, que o estãο, ou ha dilho duvida, no lo farão a saber, para que sejaõ reconciliados na forma, que o direyto manda.

D. d. in c. Li-
cet Canón. de
elect. lib. 6.
Trid. Sess. 21
de reform. c.
7.

10 Verão se as Igrejas estãο em povoados, ou em lugar tão hermos, onde corrão perigo de serem profanadas, ou roubadas, & achando alguma Igreja em semelhantes despovoados, sendo Igreja Parochial a farão mudar para o mais cônveniente, & aprovado lugar, que houver na freguezia, donde melhor se possa reger, & os Parochos residão: & sendo Hermidas necessárias, as farão outrosi mudar a lugares honestos: & não sendo necessárias, nem havendo quem por sua devoção queyra mudar, as farão derrubar: & havendo alguma Igreja, ou annexa de tão poucos rendimentos, cujos freguezes sejaão tão pobres, que a não possa mudar, nem reparar, poderão transferir a freguezia toda a outra Igreja, onde possa ser governada, guardando a forma do Concilio Tridentino.

Trid. ubi sup.
d. c. 7.

11 Proverão, que o Prior, Reitor, ou Cura tenha caza da Igreja, ou sua propria podendo ser, & se não alugada, onde viva à custa de quem direyto for, & não consentirão, que algum vivá fóra da sua freguezia, ainda que seja perto, por assim ser por direyto mandado.

D. c. Lices
Canón.

CONSTITUIÇÃO XII.

Da visitação das Igrejas, no que pertence ao espiritual, & do que os Visitadores devem inquirir à cerca do officio, & vida dos Parochos.

1 **D**epois que os Visitadores inquirirem, & proverem sobre o que pertence aos ornamentos, fabrica, & couzas temporaes das Igrejas, conforme ao que em as Constituições precedentes fica dito, inquirirão do officio, & vida dos Parochos, & mais ministros espirituais.

2 Primeiramente perguntarão, se são diligentes em cumprir com as obrigações de seu officio, & principalmente na administração dos Sacramentos, & Divinos officios, ou se algum freguez seu, por culpa sua falleceo sem algum dos Sacramentos da Santa Madre Igreja, & se sendo chamado para as Confissões, & Sacramentos dos enfermos vay logo de boa vontade.

3 Se bautiza as crianças dentro de oito dias por nossas Constituições determinados: ou se nega, ou dilata o Bautismo, por lhe não darem a offerta, que elle quer, ou outra alguma couza temporal.

4 Se dá licença, ou permite, que os Pais dilatem os Bautismos dos filhos, mais tempo, do que por direito, & nossas Constituições se concede, por não lhe poderem fazer as bodas, ou banquetes, que elles costumam, ou por qualquer outra razão.

5 Se admite em o Bautismo mais Compadres, ou Comadres, do que manda o Santo Concilio Tridentino: & se quando bautizam, principalmente a gente de fora, declara aos Padinhos, & Madrinhas o parentesco espiritual, que contrahem com os afilhados, & seus Pais, & lhes declarará as mais obrigações, que tem de ensinar a seus afilhados a doutrina Christã.

*Trid. secc. 24.
de reformat.
matrim. c. 2.*

*Clem. 1. de
Baptismo.*

6 Se bautiza fóra da pia sem necessidade grave, ou sem meter, & mergulhar as criaturas debaxo da agoa, conforme ao costume da Igreja, ou se bautiza sem as solemnidades, & ceremonias, que a Igreja manda.

7 Se

Titulo XXVIII. Das Visitaçõens, & Visitadores. 347

7 Se diz Missa, ou consente, que se diga em caças privadas, ou altares particulares, & fora das Igrejas, & Oratorios para isto deputados por nós.

*Trid. sess. 22.
de observan-
dis in sacrifi-
cio Missae.*

8 Se recebe noyvos fora da Igreja, ou sem lhe serem corridos os banhos, sem ter para isto nôla licença por escrito.

*Trid. sess. 24:
c. 1.*

9 Se saindolhe algum impedimento em os banhos, recebe os noyvos, sem remetter a nós, ou a nôlo Provizor o impedimento, que sae.

*Trid. sess. 24:
c. 1. § 2.*

10 Se tem livro dos Bautizados, Cazados, & Defuntos, declarando os nomes, dos q se bautizaõ, ou cazano, & seus padrinhos, & o dia, mez, & anno, em que forão bautizados, ou cazados, & se escreve no titulo dos defuntos todos, os que falecē, & o dia mez, & anno, em que fallecerão, & se lhe saõ feytos os officios, que por nossas Constituiçõens saõ mandados fazer. Por quanto mandâmos, que no dito titulo dos defuntos, tanto que lhe forem feytos os officios, se declare como lhe saõ feytos, para melhor poder constar, como neste caso nossos Visitadores devem prover.

*Trid. sess. 13.
c. 6.
Trid. sess. 7.
de Sacramē-
tis in genere
Canone 13.*

11 Se quando leva o Santissimo Sacramento aos enfermos fora da Igreja, o levão com a reverencia, & pompa devida, como por nossas Constituições no titulo da Eucaristia està mādado: & se o tem sempre em o Sacrario, & o guarda como deve: & se na administração deste, ou de outro algum Sacramēto deixa de guardar alguã das ceremonias Sãas recebidas, & aprovadas pela Igreja.

*Trid. sess. 5.
c. 2. sess. 22.
c. 8. sess. 24.
in decreto de
reform.*

12 Se aos Domingos, & festas solemnes por si, ou por outro sendo impedido, ensina a seus freguezes, como deve, a doutrina Christã, & o mais, que convem à sua salvaçao: & se em osditos dias lhes declara o Evangelho Santo, & Escrituras Sagradas, tendo conveniente sciencia para o poder fazer, ou não atendo, se nas festas solemnes, & tempo por nossas Constituiçõens limitado, busca para isso pregadores idoneos por nós aprovados.

13 Se pregando, ou fazendo estação diz algumas palavras erroneas, ou mal soantes, ou escandalozas, ou chocarrices, q provoquem a rizo.

348 *Titulo XXVIII. Das Visitaçõens, & Visitadores.*

*Trid. sej. 12.
de observan-
dis in celebra-
tione Missa-
rum.*

14 Se tem cuydado de fazer hir seus freguezes à Missa em os Domingos, & dias Santos de obrigaçāo, & se em as estaçōens denuncia os dias de guarda, & de jejum da Igreja, & as mais couças, que por nossas constituiçōens lhes saõ mandadas denunciar.

15 Se tem saber, idade, vida, & costumes para poder ser pastor, & ministrar os Ecclesiasticos Sacramentos.

16 Se está infamado de alguns peccados, de que haja escádalo.

*Trid. sej. 21.
e. 6.*

17 Se o Prior, Reytor, ou Cura pôde por si só sem ajuda de outro Sacerdote, bem governar sua freguezia, & cumprir co a obrigaçāo, que tem, ou se lhe he necessario Coadjutor, provendo de maneyra, que haja sempre em as Igrejas os ministros, & ajudadores necessarios.

18 Se algum Prior, Reytor, ou Cura he taõ enfermo, ou taõ ignorante, que naõ pôde por si administrar os Sacramentos, & Officios Divinos, se para isto tem necessidade de Coadjutor-

*Trid. sej. 21.
e. 4.*

19 Se a freguezia he taõ grande, & tem lugares taõ distantes da Igreja, que pela muyta distancia, ou dificuldade docampho, naõ pôdem todos hir a ella, nos darà disso informaçāo, & proveremos como somos obrigados.

CONSTITUIÇĀO XIII.

*Do que os Visitadores devem inquirir ácerca dos mais Ministros,
& Clerigos das Igrejas.*

*Trid. in de-
creto de ob-
servandis in
celebratione
Missarum.*

*Extrav. I.
de vita, &
bonest.*

Informar-se haõ, se os Beneficiados das Igrejas collegiadas, Economos, & mais Clerigos deputados ao serviço dellas ajudaõ ao Prior, Reytor, ou Cura, & o acompanhaõ em a administraçāo dos Sacramentos, principalmente na Santissima Communhaõ, & Unçaõ.

2 Se dizem Missa os dias, & tempos, que saõ obrigados, & se se confessão muitas vezes, & se para dizerem Missa fazem as preparaçōens necessarias.

3 Se os que tem Capellas quotidianas, ou de certas Missas, dizem como saõ obrigados: ou se algum Clerigo tem duas Capellas, ou muitas obrigaçōens de Missas incompatíveis, ou

ceyt

4

Divi

5

ousa

10, O

10 na

6

algu

certo

o Ec

7

do o

serve

8

do le

em e

9

com

& o

1

de T

as ob

coul

fici

laõ

1

os C

escr

1

se e

para

1

An

tore

1

que

con

ceyta mais Missas, das que pode dizer.

4 Se em as Igrejas collegiadas se cantaõ, & rezaõ os Divinos Officios com o concerto, ordem, & decencia devida.

5 Se os Beneficiados, ou raçoeiros servem, como devem, ou saõ descontados em falta, que fazem, pelo apontador do Conto, ou se os contaõ naõ servindo, nos cazos, em que por direito naõ põdem ser contados.

6 Se o Prior, & Beneficiados servem algum beneficio de algum auzente, ou fazem concerto com algum, tomado por certo preço sobre si a serventia do beneficio, para lhe escuzaré o Economo, ou se obrigaõ a servir pelo mesmo Economo.

7 Se os mais Clerigos, que naõ saõ Beneficiados, mas sendo ordenados ficaraõ deputados ao serviço de alguma Igreja, servem nelle, como saõ obrigados na ordem, que tem.

8 Se alguns Clerigos nossos subditos andaõ fora do Bispado sem dimissoria nossa, ou alguns do Bispado alheyo andaõ em este nosso sem dimissoria dos seus Prelados.

9 Se os Clerigos de Ordens Sacras rezaõ o Officio Divino, como saõ obrigados, & se tem para isto o Breviario Romano, & o livro dos Santos especiaes do nosso Bispado.

10 Se tendo algum officio, ou cargo na Igreja, como he de Tizoureyro, Sanchristão, ou qualquer outro cumpre com as obrigaçõens delle: & assim preguntarão por todas as mais coisas, que os Clerigos, & Sacerdotes, ou por rezaõ de seus officios, ou de seu estado devem fazer, & se as cumprem, como saõ obrigados.

11 Preguntarão em geral pela vida, & costumes de todos os Clerigos, & se estaõ infamados de algum peccado publico escandalozo.

12 Se na nossa Sè, & mais Igrejas collegiadas deste Bispado, se elegem os apontadores, & mais officiaes, que haõ de servir para o anno, em os tempos devidos.

13 Se fazem concertos illicitos sobre as esmolas das Missas, Anniversarios, Trintarios, ou na arrecadação dellas uzaõ extorçoens, ou exacçoens illicitas.

14 Se ouvem de confissão aos outros Clerigos, ou quaefquer outras pessoas sem nossa licença, & approvoçaõ, ou se se confessão a Clerigos, que naõ tenhaõ a dita licença nostra.

C. unicum de Clericis non refid. lib. 6.

*Trid. sess. 23.
de reform. c.
3.*

*Cap. Placuit
10. q. 1.*

*Cap. 1. §. sane
de censibus
lib. 6.*

*Trid. in de-
creto de obser-
vādis in ce-
lebrat. Mis-
tarum.*

*Trid. sess. 23.
de reform. c.
15.*

350 *Titulo XXVIII. Das Visitações, & Visitadores.*

*Trid. sef. 25.
c. 15.*

*C. Clericis c.
1. c. Clericus
& c. pen. de
vita, & ho
nest. Extra
vag. Xixti
V.*

*Cap. acrapu
la c. sequen
tibus de vita,
& honest.*

*Cap. Sacerd.
de penit. de.
6. c. omnis §.
caveat de pe
nit. & re
miss.*

*D. c. pen. c. I.
cum seqq. ne
Clerici, vel
Monachi.*

15 Se algum sendo illigitimo recebeo ordens, ou beneficio Ecclesiastico sem dispensação, ou serve em a mesma Igreja, onde seu Pay tem beneficio, ou o ajuda no ministerio do Altar.

16 Se andaõ em habito, & tonsura Clerical, ou trazem armas de dia, ou de noute.

17 Se em suas praticas, & conversações saõ honestos, ou frequentaõ caças deshonestas, tavernas, jogos, ou exercícios ilícitos: ou se em comer, & beber saõ immoderados com escândalo.

18 Se algum Confessor descobrio a confissão, ou nella commetteo alguma mulher para peccar, ou dormio com filha espiritual.

19 Se saõ negociadores, rendeyros, ou tratantes, ou tem algum officio secular, & finalmente se fazem alguma das couças, que por direyto, & nossas Constituições lhes saõ proibidas.

20 Terão sempre os Visitadores quando inquirirem dos Clerigos tal resguardo, que o façaõ com o respeyto, que se deve a seu estado, & não preguntam por algum especial, sem lhe constar, q està legitimamente infamado: & diante dos seculares os não reprehederão, nē publicarão suas culpas: antes posto q saybaõ, que as tem os honrarão, & tratarão com cortezia: para que vendoo os seculares, lhes tenhaõ o respeyto devido.

CONSTITUIÇÃO XIV.
Do que os Visitadores devem inquirir geralmente.

1 Os Visitadores depois de inquirirem dos Clerigos, em especial das couças, que convem a seu officio, & estado, inquirirão geralmente das couças seguintes.

2 Primeyramente, se ha alguma pessoa, que sinta mal de nossa Santa Fé Catholica, & tenha alguma erezia, ou seja disso infamado, ou que não falle bem das couzas da Religiao Christã, dos Sacramentos, & Censuras da Santa Madre Igreja, q faz, ajuda, consente, ou encobre alguns ritos, & sermonias de Judeos,

Titulo XXVIII. Das Visitaçõens, & Visitadores. 351

deos, Moures, ou Gentios, ou crè, favorece, ou recolhe algum herege, ou infamado disso, sabendo, ou devendo saber, que o he.

3 Se tem livros de hereges, ou quaesquer outros defezos pela Igreja, sem licença da Sè Apostolica, ou das persoas, que para isso a podem dar.

4 Se ha algum homem cazado com duas mulheres, ou mulher cazada com douis maridos, ambos vivos: ou algum Frade professo, ou Clerigo de ordens Sacras, que de facto se cazasse.

5 Se ha alguma pessoa, que uze de arte de Nigromancia, ou Encantamentos, Feytisarias, Agoyros, ou sortes para adivinhar, ou que invoque os demonios, ou uze de quaesquer outras supersticioens, hora seja para adivinhar, hora para querer bem, para legar, ou deslegar, ou para quaesquer outros effeytos, ou faz mezinhas para mover, ou naõ emprenhar, ou dà a isso conselho, ou ajuda, ou uza dellas, ou que tenha em sua caza algum livro, ou papeis destas couzas, ou outro reprovado pela Igreja.

6 Se ha algem, que se deyxer andar excommungado por es-
passo de hum anno.

7 Se ha alguma pessoa, que dissesse alguma blasfemia contra a honra, & reverencia devida ao Senhor Deos, & a Sacratissima Virgem nossa Senhora, ou a seus Santos, pezando, ou descrendo delles: ou que applicase as sentenças, & palavras da Sagrada Escritura a couzas supersticiozas, profanas, ou fabulosas: ou que dissesse mal da Santa Sè Apostolica, ou do Santo Padre Papa nosso senhor.

8 Se alguma persoal muyto demaziada, ou dezatinada em jurar, ou que jure muitas vezes publicamente juramentos graves, & escandolozos.

9 Se ha algum benzedeyro, ou benzedeyra de gente, ou de gado, ou persoas, que os vaõ buscar crendo, que elles com saus bençõens, & supersticioens lhe podem dar saude.

10 Se alguém sem nossa licença prega, ou ensina Theologia, ou Grāmatica naõ sendo para isso examinado, & provado por nós, na vida, & nos custumes, & sciencia.

*Trid. sess. 4.
in decreto de
additione, &
usu sacr. li-
bror. Extravag.
Greg. 13
incipit dilec-
tiss.*

*Trid. sess. 24.
de Sacramē-
to matrim.
can. 2. & 9.*

*Cap. 1. desfor-
ti legiis.*

*Extravag.
Xijii V.*

*Trid. sess. 25.
de reform. c.*

*C. 2. de ma-
ledic.*

*Trid. sess. 4.
c. 2.
C. 1. de ma-
ledic.*

*Antoninius
2. parte tit.
12. c. 1. §. 11.*

*Trid. sess. 3. c.
1. ad finem.*

352 *Titulo XXVIII. Das visitações, & Visitadores.*

11 Se ha alguma pessoa, que jurasse alguma juramento falso em juizo, & seja dito defamado.

12 Se alguem cometesse algum sacrilegio pondo as mãos violentas em algum Sacerdote, ou pessoa Ecclesiastica : ou que na Igreja, ou Adro della ferisse, espancasse, ou injuriasse gravemente alguma pessoa, ou em ella fizesse algum alvoroço, arranamento, ou tumulto.

13 Se alguma pessoa, mayormente officiaes de justiça secular tirou da Igreja, ou Adro della algum homiziado por força, ou sem guardar a ordem, que por direyto, & nossas Constituiçoes para isto lhes he dada : ou se roubou das Igrejas alguma couza, hora seja sagrada, hora profana: ou alguma couza sagrada de qualquer outra parte sabendo, ou devendo saber, que o era : ou se ocupou, ou tem ocupado alguns bens, direytos, ou jurisdiçoes de alguma Igreja, Mosteyro, Capella, ou lugar pio.

14 Se ha alguma pessoa, que seja culpada em o peccado nefando, ou infamado delle.

15 Se tirou alguma Freyra de algum Mosteyro, ou dentro, ou fóra delle dormio com alguma Freyra : ou entrou em algum Mosteyro de Freyras, não tendo para isto breve Apostolico, ou não sendo em algum dos cazos, em que por direyto lhes he permitido entrar nelle: ou se solicitou alguma Religioza para effeyto de peccar com ella, ou se sem legitima, & justa cauza frequenta os Mosteyros de Freyras.

16 Se algum Religiozo, ou Religioza professos andão apostatas, & fora da Religião sem licença de seus Superiores : ou se com dispensação surrepticia, & não legitima vivem fóra da Religião: ou se sendo Religiozos mendicantes transferidos tem beneficio curado, ou por si, ou por outem exercitão Cura dalmas.

17 Se ha alguma pessoa, que tivesse ajuntamento carnal, & copula illicita com outra pessoa parenta sua, dentro no quarto grão.

*Cap. Siquis
fudente 17.
q.t. L. Siquis
in hoc genus.
C. Episc. &
Cler. c. Cum
sit generale
deforo comp.
c. 2. de im-
mun. Ecl.
lib. 6.*

*C. Reum. c.
Nullus 17 q.
4.c. Inter a-
lia de immu-
nit. Ecl.*

*Cap. Cōque-
stus de foro
compe. c. S. e-
crilegium cū
§. q. 17. q. 4.
Trid. sess. 22.
de reform. c.
10.*

*C. Omnes. c.
Uſus 32.q.7.
c. Cler. de ex-
ces. prael. Co-
v.R. Clem Si-
fario. 1.p. §.
1. n. 1.*

*L. Siquis nō
dicam raper.
c. Episc. &
Cler. Trid.
sess. 25. c. 6.
Extravag.
Pij V.*

*Cap. 1. & ult
de apostatis.
Trid. sess. 25.
c. 4.
Clem. 1. de
regularibus.
Trid. sess. 14.
de reform. c.
11.*

*C. Lex. In-
cestus 36.q.1.
gl. in c. Max.
81. dist. Co-
var. despon/
z.p. §. c. 6.n.3.*